



# SÚMULAS

DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO CEARÁ

2025

**Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência**

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA – Presidente

Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA – Membro

Desembargador JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO – Membro

Desembargadora JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA – Suplente

**Equipe:**

JULIO CESAR MARTINS CELESTINO - Assessor I

MARCELLA CARNEIRO HOLANDA - Assistente de Apoio Técnico

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	1
APRESENTAÇÃO.....	3
Súmula 1.....	4
Súmula 2.....	6
Súmula 3.....	8
Súmula 4.....	10
Súmula 5.....	11
Súmula 6.....	12
Súmula 7.....	15
Súmula 8.....	17
Súmula 9.....	19
Súmula 10.....	21
Súmula 11.....	23
Súmula 12.....	24
Súmula 13.....	25
Súmula 14.....	27
Súmula 15.....	29
Súmula 16.....	31
Súmula 17.....	32
Súmula 18.....	33
Súmula 19.....	34
Súmula 20.....	36
Súmula 21.....	37
Súmula 22.....	39
Súmula 23.....	41
Súmula 24.....	43
Súmula 25.....	44
Súmula 26.....	45
Súmula 27.....	46
Súmula 28.....	47
Súmula 29.....	48
Súmula 30.....	49
Súmula 31.....	52
Súmula 32.....	54
Súmula 33.....	55
Súmula 34.....	57
Súmula 35.....	58
Súmula 36.....	60
Súmula 37.....	62

Súmula 38.....	64
Súmula 39.....	65
Súmula 40.....	66
Súmula 41.....	67
Súmula 42.....	69
Súmula 43.....	70
Súmula 44.....	71
Súmula 45.....	72
Súmula 46.....	74
Súmula 47.....	75
Súmula 48.....	77
Súmula 49.....	78
Súmula 50.....	80
Súmula 51.....	81
Súmula 52.....	83
Súmula 53.....	85
Súmula 54.....	86
Súmula 55.....	87
Súmula 56.....	89
Súmula 57.....	91
Súmula 58.....	92
Súmula 59.....	93
Súmula 60.....	95
Súmula 61.....	97
Súmula 62.....	98
Súmula 63.....	100
Súmula 64.....	102
Súmula 65.....	104
Súmula 66.....	107
Súmula 67.....	112
Súmula 68.....	114
Súmula 69.....	116
Súmula 70.....	117
Súmula 71.....	118
Súmula 72.....	119
SÍNTESE.....	120

## APRESENTAÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) funcionou como um marco no disciplinamento do direito jurisprudencial brasileiro, com o declarado intuito de prestigiar a segurança jurídica, a isonomia no tratamento das partes e a razoável duração do processo.

Segundo estabelece o artigo 926, *caput*, do CPC: “Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente”. Os §§ 1º e 2º, por seu turno, preconizam que: “na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante” e “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Atenta ao seu papel de contribuir para o cumprimento de tais deveres no âmbito desta Corte Estadual, a Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência (CRLJ) tem procedido à revisão das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) com o fim de verificar a necessidade de atualização dos seus textos e do cancelamento de verbetes.

A metodologia empregada no estudo consiste na consulta aos suportes legais das súmulas e aos bancos de jurisprudência do TJCE, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de aferir a aplicação dos enunciados sumulares em julgados recentes desta Corte Estadual, a eventual superação dos entendimentos neles veiculados e a sua compatibilidade com a jurisprudência atual das cortes superiores.

Para fins de registro e posterior acompanhamento, os textos das Súmulas foram transcritos em ordem cronológica de aprovação, seguidos dos precedentes indicados como paradigmas para a respectiva edição, de referências legislativas e de dados de processos julgados pelo TJCE, pelo STJ e pelo STF compatíveis com as teses jurídicas sumuladas.

Esse estudo é permanentemente atualizado e disponibilizado para consulta em meio digital, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A CRLJ coloca-se à disposição para receber sugestões de revisão ou edição de enunciados, que podem ser encaminhadas via sistema CPA ou por meio físico, sempre acompanhadas dos precedentes do TJCE que dão suporte às proposições e das referências legislativas.

Desembargador **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

Presidente da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência

### Súmula 1

É dispensável o rigor formal na representação do ofendido, que pode ser deduzida a partir de providências que revelem a intenção inequívoca em ver o ilícito penal apurado. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 9**).

**Precedentes do TJCE:** Apelação-Crime nº 2000.0016.1217-5; Apelação-Crime nº 2001.0000.8316-9; Apelação-Crime nº 1999.02562-0

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 39.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** *Habeas Corpus* Criminal - 0634153-36.2021.8.06.0000, Rel. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 30/11/2021, data da publicação: 30/11/2021; Apelação Criminal - 0003738-64.2010.8.06.0143, Rel. Juiz ANTÔNIO PÁDUA SILVA – Convocado (Port. 1896/2018), 3ª Câmara Criminal, j. em 17/10/2017, data da publicação: 17/10/2017; Recurso em Sentido Estrito 0133937-08.2016.8.06.0001, Relator: Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, j. em 22/08/2017, data de publicação: 22/08/2017; *Habeas Corpus* 0629109-12.2016.8.06.0000, Relator: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câmara Criminal, j. em 24/01/2017, data de publicação: 24/01/2017.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** HC 466.047/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; AgRg no AREsp 1058122/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 16/10/2018, DJe 31/10/2018.

"Ainda que fosse possível acolher a tese defensiva (retroatividade), não falar em ausência de condição de procedibilidade para a ação penal, pois a representação já consta dos autos, extraída do comparecimento da vítima e do seu depoimento em sede policial, circunstância apta a indicar a inequívoca manifestação de vontade de ver apurado o fato delituoso, sendo desnecessária representação formal (Precedentes do STJ e do STF). (AgRg no AREsp n. 1.755.469/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

"A representação do ofendido - condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada - prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e

---

processada a infração penal". (AgRg no HC 528.138/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., j. em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

**STF:** HC 80618, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., j. em 18/12/2001, DJe-184 DIVULG 23-09-2011 PUBLIC 26-09-2011; HC 73226, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, 2ª T., j. em 14/11/1995, DJ 03-05-1996.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 2

A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 9**).

**Precedentes do TJCE:** *Habeas corpus* nº 2000.02777-2; *Habeas corpus* nº 2000.02775-0; *Habeas corpus* nº 2002.0001.1162-4; *Habeas corpus* nº 2003.0000.7595-2; *Habeas corpus* nº 2003.0003.4801-0; *Habeas corpus* nº 2003.0002.5263-3; *Habeas corpus* nº 2002.0007.4179-2

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigos 312 e 366.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0630533-84.2019.8.06.0000, Relator: Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, j. em 20/11/2019, data de publicação: 20/11/2019; HC 0630853-37.2019.8.06.0000, Relator: Des. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, j. em 06/11/2019, data de publicação: 06/11/2019; HC 0629149-86.2019.8.06.0000, Relator: Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 05/11/2019, data de publicação: 05/11/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** HC 666.916/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., j. em 09/11/2021, DJe 12/11/2021; AgRg no RHC 114.361/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. em 12/11/2019, DJe 21/11/2019; HC 529.767/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 07/11/2019, DJe 19/11/2019; HC 500.503/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T., j. em 05/11/2019, DJe 12/11/2019; HC 307.469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., j. em 03/03/2015, DJe 23/03/2015.

"[...] mostra-se incoerente que o paciente seja colocado em liberdade sob o argumento de falta de contemporaneidade, valendo-se exatamente do tempo em que ficou foragido" (HC n. 431.649/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

"A prisão cautelar está motivada também por elementos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que certificada a fuga do réu após o crime" (HC 565.892/SP, Rel.

---

Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 27/10/2020, REP DJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

“a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça” (HC 336.881/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe 02/02/2016).

**Jurisprudência em teses – Edição n. 32:**

Tese n. 1: “A fuga do distrito da culpa é fundamentação idônea a justificar o decreto da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal e como garantia da aplicação da lei penal”.

Tese n. 6: “A citação por edital do acusado não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que a sua não localização não gera presunção de fuga”.

**STF:** HC 175191 AgR, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 12-11-2019; HC 152.599-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 27-4-2018; HC 169500 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 31-07-2019.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 3

As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio *in dubio pro societate*. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 9-10**).

**Precedentes:** Recurso em sentido estrito (RESE) nº 1999.07129-3; Recurso em sentido estrito nº 2000.02.008-9; Recurso em sentido estrito nº 1997.04492-6

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 413.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** RESE 0028375-45.2016.8.06.0151, Rel. Juiz FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA (Convocado - Port. 1148/2022), 2ª Câmara Criminal, j. em 24/06/2022, data da publicação: 24/06/2022; RESE 0001074-86.2019.8.06.0000, Rel: Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 12/11/2019; RESE 0002177-31.2019.8.06.0000, Relator: Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 05/11/2019, RESE 0143901-64.2012.8.06.0001, Relator: Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, j. em 30/10/2019.

#### **Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; AgRg no REsp 1687971/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., j. em 04/12/2018, DJe 14/12/2018.

"É a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente as qualificadoras manifestamente incabíveis podem ser retiradas da análise perante o Júri Popular". (HC n. 702.291/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

"A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri". (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., j. em 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

#### **Jurisprudência em teses – Edição n. 78:**

---

Tese n. 4: "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia só pode ocorrer quando manifestamente improcedente e descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri".

**STF:** HC 115171, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª T., DJ 13-12-2012; HC 106.902/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., Dje 04/05/2011; HC 93920, Relator: Min. EROS GRAU, 2ª T., DJe 04-09-2008.

"A exclusão de circunstância qualificadora em sede de pronúncia somente se sustenta quando se mostrar manifestamente improcedente. Precedentes: HC 160.698, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 15/8/2019; HC 143.337, 1ª T., Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/2/2018; e HC 125.433, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26/3/2015". (RHC 187031 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 24/08/2020 PUBLIC 08-09-2020).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

#### Súmula 4

O reexame necessário, previsto na legislação processual penal, não fere o art. 129, inciso I, da Constituição Federal, por não ser recurso, e sim condição para que a sentença somente transite em julgado depois de confirmada pelo tribunal. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedente:** Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) nº 99.00611-4

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 129, inciso I; Código de Processo Penal, artigo 574, inciso I, e artigo 746; Lei Federal nº 1.521/1951, artigo 7º.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** RHC 17.143/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., j. em 28/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 781.985/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª T., j. em 04/04/2006, DJ 08/05/2006.

#### STF:

Súmula 344. "Sentença de primeira instância concessiva de *habeas corpus*, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso *ex officio*".

Súmula 423: "Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto de ofício".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência das cortes superiores. A tendência, contudo, é que o recurso *ex officio* seja extirpado do ordenamento jurídico após a reforma do Código de Processo Penal.

### Súmula 5

**(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 12/07/2018)**

~~A prisão decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível não constitui efeito ordinário das citadas decisões, devendo o magistrado explicitar, em ato fundamentado, a real necessidade da medida cautelar extrema. (Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10).~~

**Observação:** Após o cancelamento da Súmula 5 na Sessão do Órgão Especial do TJCE, realizada no dia 07/11/2019, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os pedidos formulados nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54 para declarar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011, segundo o qual: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva". **O texto sumular cancelado está, portanto, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação vigente, bem como com o atual entendimento vinculante da Suprema Corte.**

### Súmula 6

As decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** Apelação Crime nº 1998.07795-1; Apelação Crime nº 1999.04013-4; Apelação Crime nº 2000.06271-6; Apelação Crime nº 1999.11.564-2; Apelação Crime nº 2000.0014.1481-0.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"; Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea "d" e § 3º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal - 0187735-44.2017.8.06.0001, Rel. Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 31/05/2022, data da publicação: 31/05/2022; Apelação Criminal - 0482788-78.2011.8.06.0001, Rel. Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 10/05/2022, data da publicação: 10/05/2022; Apelação 0009219-14.2014.8.06.0128, Relator: Des. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, j. em 14/08/2019, data de publicação: 14/08/2019.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** HC 538.702/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 07/11/2019, DJe 22/11/2019; REsp 1.795.128/RO, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, decisão monocrática proferida em 19/11/2019; HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, 3ª SEÇÃO, j. em 28/02/2018, DJe 08/03/2018.

"Dessa forma, o não acolhimento do privilégio, com suporte em uma das versões apresentadas, não implica julgamento contrário à prova dos autos, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que somente se anula o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, 'd', do CPP, nas hipóteses em que a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, dissociando-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados, amparados pelo conjunto probatório existente, optam por uma das teses apresentadas". (AgRg no HC n. 744.330/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

**STF:** HC 182467, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. em 31/08/2020, PUBLIC. 02-12-2020; HC 172636 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 16/06/2020, PUBLIC. 14-07-2020; HC 181307 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. em 29/05/2020, PUBLIC 15-06-2020; Rcl 29621 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 25/06/2019.

**STF, Tema 1087 da Repercussão Geral**, pendente de julgamento: "Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e a jurisprudência majoritária das cortes superiores.

Deve-se, contudo, observar a recente tendência da 2ª T. do STF no sentido de reconhecer que, considerando o **quesito genérico: "O jurado absolve o acusado?" (art. 483, III e § 2º, CPP)** e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade manifesta à prova dos autos. Destarte, se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, **não haveria absolvição com tal embasamento passível de ser considerada "manifestamente contrária à prova dos autos"**.

Nesse sentido: HC 185068, HC 176933 e RHC 117076 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 20/10/2020, PUBLIC 18-11-2020; RHC 192431 AgR-segundo, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., j. em 23/02/2021, PUBLIC 11-05-2021. O entendimento encontra eco no Superior Tribunal de Justiça (STJ): AgRg no AREsp n. 1.929.969/TO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., j. em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

Por outro lado, a 1ª T. do STF reiteradamente decide que **a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for**

**manifestamente contrária à prova dos autos** (HC 172636 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 16/06/2020, PUBLIC 14-07-2020; HC 181307 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. em 29/05/2020, PUBLIC 15-06-2020) e que: **"A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontrastável e ilimitado"**. 3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, **devendo respeito ao duplo grau de jurisdição**. Precedentes" (HC 182467, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. em 31/08/2020, PUBLIC 02-12-2020).

Diante da divergência, também observada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (conferir: HC 313.251/RJ, Terceira Seção, Relator Ministro Joel Paciornik, j. em 28.02.2018), a matéria foi afetada no **Tema 1087 da Repercussão Geral**, pendente de julgamento (ARE 1225185 RG / MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, j. em 07/05/2020; Publicação: 22/06/2020; Tribunal Pleno – última consulta realizada em: 15/12/2021). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deve, portanto, permanecer atento à solução que vier a ser adotada pelo STF. **(Texto atualizado no mês de junho/2022)**.

### Súmula 7

Não cabe *habeas corpus* para trancamento de ação penal, sob alegação de falta de justa causa, se a delatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, imputando ao agente fato que, em tese, constitui crime. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** *Habeas corpus* nº 1999.03501-5; *Habeas corpus* nº 2002.0009.1524-3; *Habeas corpus* nº 2003.0006.8881-4; *Habeas corpus* nº 2000.02814-5; *Habeas corpus* nº 2000.01742-0.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 41.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** *Habeas Corpus Criminal* - 0625259-37.2022.8.06.0000, Rel. Desa. MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, 2ª Câmara Criminal, j. em 25/05/2022, data da publicação: 25/05/2022; HC 0630857-74.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, j. em 12/11/2019; HC 0629607-06.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 08/10/2019; *Habeas Corpus* 0628557-42.2019.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 24/09/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** AgRg no HC n. 651.385/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgRg no HC 611.708/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 13/10/2020, DJe 20/10/2020; AgInt no HC 536.459/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 12/11/2019, DJe 21/11/2019; AgRg nos EDcl no HC 509.460/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 07/11/2019, DJe 18/11/2019.

“O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP”. (RHC n. 163.470/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

**STF:** HC 170463 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., j. em 24/08/2020, PUBLIC 31-08-2020; HC 141337, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. em 12/03/2019; HC 162627 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, j. em 15/02/2019.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

#### **Matéria correlata:**

**Tema 154 da Repercussão Geral:** Trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, por falta de justa causa, sem a submissão de acusados de crime doloso contra a vida ao Tribunal do Júri. (RE 593443, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. em 06/06/2013).

**Tese:** Qualquer decisão do Poder Judiciário que rejeite denúncia, que impronuncie ou absolva, sumariamente, os réus ou, ainda, que ordene a extinção, em sede de "habeas corpus", de procedimentos penais não transgride o monopólio constitucional da ação penal pública (CF, art. 129, I) nem ofende os postulados do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII) e da soberania do veredicto do Júri (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, "c"). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

### Súmula 8

A simples referência à gravidade em abstrato do ilícito constitui circunstância genérica que não deve ser considerada, isoladamente, para a demonstração da necessidade de decretação da prisão cautelar. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** *Habeas corpus* nº 2001.0001.1364-5; *Habeas corpus* nº 2003.0005.7984-5; *Habeas corpus* nº 2003.0009.3333-9; *Habeas corpus* nº 2003.0006.2766-1.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigos 312 a 316.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0634686-92.2021.8.06.0000, Rel. Des. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 30/11/2021, data da publicação: 30/11/2021; HC 0630904-48.2019.8.06.0000, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; HC 0630283-51.2019.8.06.0000, Relatora: Des. MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, j. em 19/11/2019, data de publicação: 19/11/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** RHC 117.928/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. em 12/11/2019, DJe 22/11/2019; RHC 114.478/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), 5ª T., j. em 07/11/2019, DJe 26/11/2019; HC 529.035/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 17/10/2019, DJe 24/10/2019.

“Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida”. (AgRg no HC 705.586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 07/12/2021, DJe 13/12/2021).

“A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta

necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime". (HC 618.860/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

**STF:** HC 180324 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 05/08/2020, PUBLIC 20-08-2020; RHC 165318 AgR-segundo, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., j. em 06/08/2019.

"Penal e processual penal. Prisão preventiva sem fundamentação concreta. Inadmissibilidade de motivação pautada pela gravidade abstrata do crime e por argumentos genéricos, aplicáveis a qualquer caso. Inadmissibilidade de prisão cautelar automática. Excepcionalidade segregação provisória. Primazia da presunção de inocência. Ordem concedida". (HC 187672 AgR, Relator: Min. NUNES MARQUES, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 22/06/2021, PUBLIC 21-10-2021).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 9

Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo, quando a instrução criminal estiver ultimada para a acusação, pendente o encerramento da atividade probatória de diligências requeridas pela defesa. **(Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10).**

**Precedentes:** *Habeas corpus* nº 1999.10164-0; *Habeas corpus* nº 2000.02774-3; *Habeas corpus* nº 2003.0013-2070-5; *Habeas corpus* nº 2001.0001.2084-6.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 5º, inciso LXXVIII.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0626675-74.2021.8.06.0000, Rel. Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 15/06/2021, data da publicação: 15/06/2021; HC 0631419-83.2019.8.06.0000, Relator: Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, 2ª Câmara Criminal, j. em 27/11/2019; HC 0631274-61.2018.8.06.0000, Relator: Des. SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, julgamento: 18/12/2018.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** HC 542.623/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 12/11/2019, DJe 26/11/2019; HC 500.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., j. em 22/10/2019, DJe 11/11/2019.

Súmula 64: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

**STF:** HC 207728, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, j. em 18/10/2021, Publicação: 19/10/2021 (decisão monocrática); HC 190655 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 10/10/2020, PUBLIC 19-10-2020; HC 89090, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 21/11/2006; HC nº 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 11.03.2005.

### Matérias correlatas:

STJ. Súmula 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução.

STJ. Súmula 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 10

Pode o magistrado fixar a pena-base acima do mínimo em abstrato, ainda que seja o réu primário e de bons antecedentes, desde que fundamentada a exacerbação nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com expressa referência à prova dos autos. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** Apelação Crime nº 1998.00060-6; Apelação Crime nº 2000.00119-8; Revisão Criminal nº 1999.00233-0.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigo 59.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0039873-11.2013.8.06.0001, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 12/03/2019, data de publicação: 13/03/2019; Apelação Criminal 0000044-44.2010.8.06.0125, Relatora: Desa. MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, j. em 22/05/2018, data de publicação: 22/05/2018

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgRg no HC 469.922/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; HC 44.679/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª T., j. em 18/09/2008, DJe 06/10/2008.

**STF:** HC 77056, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, j. em 25/08/1998; HC 73743, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, j. em 28/05/1996; HC 73430, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. em 23/04/1996.

### Temas correlatos

STF. Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

STF. Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Súmula 719. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados das cortes superiores.

### Súmula 11

O delito de roubo se consuma no instante em que a detenção da coisa móvel alheia se transforma em posse, mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, sendo irrelevante que o agente a tenha tranquila e disponha livremente da *res furtiva*. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** Apelação Crime nº 1998.08055-1; Apelação Crime nº 2000.01699-8; Apelação Crime nº 2002.0007.1695-0; Apelação Crime nº 2002.0009.4488-0; Apelação Crime nº 2000.06843-0; Apelação Crime nº 1999.10196-0.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigos 14 e 157.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Crime 0139834-46.2018.8.06.0001, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Apelação-Crime 0102360-75.2017.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 12/11/2019, data de publicação: 13/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:**

Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como está de acordo com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça.

### Súmula 12

A ausência de exame complementar ou sua elaboração tardia não impede o reconhecimento da lesão corporal grave, se a prova dos autos evidencia, em juízo de certeza, a incapacidade da vítima para as ocupações habituais por mais de trinta dias. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** Apelação Crime nº 2001.0001.3272-0; Apelação Crime nº 2001.0000.9338-5; Apelação Crime nº 2000.0015.8034-6; Apelação Crime nº 2000.0015.5592-8.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigo 129, § 1º, inciso I; Código de Processo Penal, artigo 168.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Crime 0010555-83.2010.8.06.0034; Relatora: Desa. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, j. em 16/04/2019, data de publicação: 17/04/2019; Apelação Crime 0000888-23.2005.8.06.0075, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 20/06/2017, data de publicação: 20/06/2017.

#### **Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** HC 495.722/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., j. em 30/05/2019, DJe 11/06/2019; AgRg no RHC 90.813/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 05/06/2018, DJe 15/06/2018; RHC 37.872/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., j. em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 145.181/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª T., j. em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do STJ.

### Súmula 13

É nula a citação por edital, quando não demonstrado nos autos que o oficial de justiça teria empreendido todos os esforços para encontrar o citando nos endereços constantes do mandado, ante a violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** *Habeas corpus* nº 1998.05589-5; *Habeas corpus* nº 2000.0013.4766-8; Revisão Criminal nº 2000.08603-6.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 361.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Crime 0002499-84.2009.8.06.0167, Relator: Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; HC 0626647-14.2018.8.06.0000, Relatora: Desa. FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, j. em 05/09/2018, data de publicação: 05/09/2018; HC0625195-37.2016.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 08/08/2017, data de publicação: 09/08/2017.

#### **Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** RHC 69.772/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 07/05/2019, DJe 20/05/2019; AgInt no HC 443.177/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., j. em 06/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 55.059/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJCE), 6ª T., j. em 16/08/2011.

**STF:** HC 116029, Relatora: Min. ROSA WEBER, 1ª T., j. em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 25-02-2014 PUBLIC 26-02-2014; HC 98101, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. em 01/06/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Temas correlatos:**

STF. Súmula 366: Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia.

É constitucional a citação com hora certa no âmbito do processo penal. STF. Plenário. RE 635145/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, j. em 1º/8/2016 (repercussão geral) (*Info* 833).

### Súmula 14

A produção antecipada de provas consideradas urgentes e a decretação de prisão preventiva previstas no art. 366 do Código de Processo Penal constituem providências de natureza cautelar que dependem de decisão fundamentada do juiz, indicando-se a plausibilidade e a necessidade de sua imposição. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedente:** *Habeas corpus* nº 2000.09401-8

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 366. Constituição Federal (1988), artigo 93, inciso IX.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0624371-73.2019.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 18/06/2019, data de publicação: 19/06/2019; HC 0622145-95.2019.8.06.0000, Relator: Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, j. em 09/04/2019, data de publicação: 09/04/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** AgRg no HC 625.946/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. em 07/12/2020, DJe 10/12/2020.

Súmula 455: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

**STF:** HC 182773 AgR, Relatora: MIN. ROSA WEBER, 1ª T., j. em 15/12/2020; HC 154455 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 2ª T., j. em 28/08/2018; HC 165581 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. em 22/02/2019.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como está de acordo com a jurisprudência das cortes superiores, inclusive entendimento sumulado do STJ.

### Temas correlatos:

O art. 366 do CPP estabelece que se o acusado for citado por edital e não comparecer ao processo nem constituir advogado o processo e o curso da

prescrição ficarão suspensos. Enquanto o réu não for localizado, o curso processual não pode ser retomado. STJ. 6ª Turma. RHC 135970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. em 20/04/2021 (*Info* 693).

STJ. Súmula 415: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada".

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 438) (*Info* 1001).

Citado o réu por edital, nos termos do art. 366 do CPP, o processo deve permanecer suspenso enquanto perdurar a não localização do réu ou até que sobrevenha o transcurso do prazo prescricional. STJ. 6ª Turma. RHC 135.970/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. em 20/04/2021 (*Info* 693).

Trata-se de mudança de orientação para se alinhar à decisão do STF no RE 600851. Antes, o STJ entendia, que esgotado o prazo máximo de suspensão processual, feito deveria voltar a tramitar mesmo com a ausência do réu, mediante a constituição de defesa técnica (STJ. 6ª Turma. RHC 112.703/RS, Min. Nefi Cordeiro, DJe de 22/11/2019).

### Súmula 15

Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10**).

**Precedentes:** *Habeas corpus* nº 2000.01882-7; *Habeas corpus* nº 2003.0005.2273-8; *Habeas corpus* nº 2003.0007.0755-0.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 5º, inciso LXXVIII.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0635627-42.2021.8.06.0000, Relator: Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, j. em 10/12/2021, data da publicação: 12/12/2021; HC 0630799-71.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 05/11/2019, data de publicação: 05/11/2019; HC 0628292-40.2019.8.06.0000, Relator: Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal j. em 20/11/2019, data de publicação: 20/11/2019.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** HC 609.165/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; HC 511.551/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 07/11/2019, DJe 18/11/2019; HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T., j. em 01/10/2019, DJe 08/10/2019; AgRg no HC 540.110/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 05/11/2019, DJe 12/11/2019.

**STF:** HC 173340 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. em 30/08/2019; HC 169540 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. em 17/05/2019; HC 140735, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. em 30/10/2018.

“É entendimento da Corte que o lapso temporal transcorrido desde a prisão preventiva, por si só, não induz à conclusão de que esteja ocorrendo excesso de prazo, mormente se levada em conta a complexidade do processo, consubstanciada, na espécie, na pluralidade de réus (30 acusados) defendidos por advogados distintos”. (RHC 200865 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., j. em 21/06/2021, PUBLIC 25-08-2021).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 16

**(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – Dje 09/09/2022)**

~~No crime de estupro cometido contra menor de 14 anos, a presunção da violência somente é elidida quando demonstrado, inequivocamente, tratar-se de vítima corrompida, de prática sexual costumeira ou que apresente compleição física e desenvoltura que induza o autor do fato a erro. (Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 10).~~

**Observação:** o entendimento contido no enunciado sumular encontra-se superado (Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça). Súmula cancelada no dia 08/09/2022 (Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – DJe 09/09/2022).

**Súmula 17**

As matérias relativas à competência do Tribunal de Justiça devem ser fixadas expressamente na Constituição Estadual, não podendo ser objeto de deliberação pelo legislador ordinário. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Mandado de Segurança nº 2003.0005.1839-0/0; Mandado de Segurança nº 2003.0010.5125-9/0; Mandado de Segurança nº 2003.0007.8725-1/0; Mandado de Segurança nº 2004.0003.0563-8/0; Mandado de Segurança nº 2003.0010.5202-6/0.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 125, § 1º.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STF:** ADI 3.140, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10-5-2007, P, DJ de 29-6-2007; HC 103.803, rel. min. Teori Zavascki, j. 1º-7-2014, P, DJE de 6-10-2014.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete é compatível com a literalidade do artigo 125, 1º, da Constituição Federal de 1988 e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

### Súmula 18

São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0010.7890-0/1; Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.2350-0/1; Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.7057-6/1; Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0014.6642-0/1; Embargos Declaratórios Cível nº 2000.0012.8430-5/1.

**Referências legislativas:** Código de Processo Civil, artigo 1.022; Código de Processo Penal, artigo 619.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** ED 0015646-04.2006.8.06.0000, Relatora: Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, Seção de Direito Público, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; ED 0626285-75.2019.8.06.0000, Relator: Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, Seção Criminal, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; ED 0622738-27.2019.8.06.0000, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 25/11/2019.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** AgInt no AREsp 1633295 / DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª T., j. em 07/12/2020, DJe, 11/12/2020; AgInt no REsp 1336998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 12/11/2019, DJe 26/11/2019; EDcl no REsp 1819848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. em 21/11/2019, DJe 27/11/2019; AgInt no AREsp 383.047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª T., j. em 18/11/2019, DJe 22/11/2019.

**STF:** ARE 876566 AgR-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., j. em 20/11/2019; Ext 1570 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 18/10/2019; AP 892 ED, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 06/09/2019.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 19**

Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando o ato tido por ilegal ou abusivo não tenha sido praticado pela autoridade coatora apontada na petição inicial. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Mandado de Segurança nº 2000.0015.7331-5/0; Mandado de Segurança nº 1999.01053-5; Mandado de Segurança nº 2000.0015.1956-6/0; Mandado de Segurança nº 2000.0011.0045-0/0; Mandado de Segurança nº 1998.08505-7.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 12.016/2009, artigo 6º, §§ 3º e 5º; Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VI.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Remessa Necessária 0001240-31.2015.8.06.0042, Relator: Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 23/10/2019, data de publicação: 23/10/2019; Agravo Interno 0626342-30.2018.8.06.0000, Relatora: Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, Órgão Especial, j. em 24/01/2019, data de publicação: 25/01/2019; Agravo Interno 0623609-28.2017.8.06.0000, Relator: Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Órgão Especial, j. em 30/08/2018, data de publicação: 31/08/2018.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., j. em 06/06/2019, DJe 14/06/2019; AgInt no REsp 1716391/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. em 24/04/2018, DJe 03/05/2018; AgInt nos EDcl no MS 23.399/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª SEÇÃO, j. em 11/10/2017, DJe 19/10/2017.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. Contudo, deve-se atentar para o fato de que, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a indicação errônea de autoridade coatora no polo passivo do mandado de segurança é deficiência sanável, observados os seguintes critérios:

l) a oportunidade para emenda da petição inicial de mandado de segurança, para fins de correção da autoridade coatora, somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for

---

competente para o conhecimento do *writ* (AgInt no REsp 1.505.709/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª T., DJe de 19/08/2016; REsp 1.703.947/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJe de 19/12/2017; RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., j. em 06/06/2019, DJe 14/06/2019);

II) a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, correspondente ao § 2º do art. 113 do CPC/73, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do *writ* e também nos casos em que, após excluída, do Mandado de Segurança, autoridade com prerrogativa de foro, remanesça autoridade, indicada na petição inicial, sem prerrogativa de foro (PET no MS 17.096/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 1ª SEÇÃO, DJU de 05/06/2012; AgRg no MS 20.134/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª SEÇÃO, DJe de 02/09/2014; AgRg no MS 12.412/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 3ª SEÇÃO, DJe de 17/09/2015; MS 21.744/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, DJe de 05/10/2015;

III) “a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em Mandado de Segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida” (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T., DJe 11/5/2017; REsp 1817432/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/10/2019, DJe 18/10/2019; AREsp 1536388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 03/10/2019, DJe 18/10/2019).

**Súmula 20**

Os servidores dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará e dos Municípios possuem regime jurídico próprio, não se lhes aplicando a lei que estabelece parâmetros financeiros para a Administração Direta Estadual. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Mandado de Segurança nº 1999.06230-2; Mandado de Segurança nº 1998.07017-9; Mandado de Segurança nº 1999.05456-7; Mandado de Segurança nº 1999.05091-9; Mandado de Segurança nº 1999.06422-9.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 13.783/2006

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e não foram encontrados julgados dissonantes.

### Súmula 21

O Diploma de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público de provimento de carreiras diversas, excetuando-se as da Magistratura e do Ministério Público. **(Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11). (Nova redação aprovada em Sessão Ordinária nº 36 do Tribunal Pleno de 15/10/2009).**

**Precedentes:** ADI nº. 3.4601DF; Embargos de Declaração nº 2005.0009.6990-911; Mandado de Segurança nº 2005.0011.6839-0; Apelação Cível nº 2005.0008.3511-211

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 37, incisos I e II, artigo 93, inciso I.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Agravo de Instrumento 0628983-25.2017.8.06.0000, Relatora: Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 04/09/2019, data de publicação: 04/09/2019; Mandado de Segurança 0625720-19.2016.8.06.0000, Relator: Desa. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão Especial, j. em 11/07/2019, data de publicação: 12/07/2019; Mandado de Segurança 0625721-04.2016.8.06.0000, Relator: Des. DURVAL AIRES FILHO, Órgão Especial, j. em 09/05/2019, data de publicação: 10/05/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

#### STJ:

Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

**STF:** RE 655265, Relator: Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, j. em 13/04/2016; AI 418727 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª T., j. em 09/04/2014; RE 594862 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. em 09/11/2010.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Tema correlato:**

A comprovação do triênio de atividade jurídica exigida para o ingresso no cargo de juiz substituto, nos termos do art. 93, I, da CF, deve ocorrer no momento da inscrição definitiva no concurso público. STF. Plenário. RE 655265/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. em 13/4/2016 (repercussão geral) (*Info* 821).

### Súmula 22

O benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos proventos devidos ao “de cujus” na data do falecimento, vedando-se a exclusão das parcelas previamente incorporadas aos estipêndios do servidor transferido para a inatividade. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Apelação-cível nº 2001.0000.2191-0/0; Apelação-cível nº 2000.0014.8651-0/0; Apelação-cível nº 2000.0014.9183-1/0; Apelação-cível nº 2000.0015.0313-9/0; Apelação-cível nº 2000.0013.8120-3/0.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 40, § 5º (redação original).

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Mandado de Segurança 0481391-67.2000.8.06.0001, Relatora: Juíza ROSILENE FERREIRA FACUNDO (convocada, Port. nº 1392/2018), 3ª Câmara de Direito Público, j. em 18/02/2019, data de publicação: 18/02/2019; Remessa Necessária 0426523-42.2000.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 2ª Câmara Cível, DJe 26/09/2012.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** REsp 1370595/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 1ª T., j. em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; RMS 11.190/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 6ª T., j. em 09/05/2000, DJ 29/05/2000; REsp 108.128/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, 5ª T., j. em 10/03/1997, DJ 14/04/1997.

**STF:** RE 1047407 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, 2ª T., j. em 24/04/2019; ARE 1111068 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 2ª T., j. em 07/05/2018; RE 1047246 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 2ª T., j. em 01/09/2017.

“Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7º EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, parágrafo 7º, inciso I, CF)” (STF. Plenário. RE 603580/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20/5/2015 - repercussão geral - Info 786).

**Observação:** O verbete trata do direito à integralidade a que se referia a redação original do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à integralidade da pensão por morte foi suprimido da CFRB/1988.

**Tema correlato:**

STF. Súmula 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários.

**Vide Emenda Constitucional nº 103/2019.**

### Súmula 23

Os proventos do inativo e as pensões por morte devem corresponder à totalidade do que perceberia o militar, se estivesse em atividade ou se vivo fosse, estendendo-se aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos militares ativos, ainda que não sejam de caráter geral. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Apelação-cível nº 2000.0014.5357-3/0; Apelação-cível nº 1998.09045-0; Apelação-cível nº 2000.0014.6365-0/0; Apelação-cível nº 2000.0013.8715-5/0.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 22, inciso XXI; Emenda Constitucional nº 103, de 2019; Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, artigo 24-B (acrescentado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019); Lei Complementar Estadual nº 21/2000; Lei Complementar Estadual nº 12/1999.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Agravo Interno Cível 0631133-08.2019.8.06.0000, Rel. Desa. MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, Órgão Especial, j. em 12/03/2020, data da publicação: 12/03/2020; Agravo Interno Cível 0138031-04.2013.8.06.0001, Rel. Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2021, data da publicação: 03/11/2021; Apelação Cível 0050533-40.2008.8.06.0001, Relatora: Juíza ROSILENE FERREIRA FACUNDO (convocada, Port. nº 1392/2018), 3ª Câmara de Direito Público, j. em 07/10/2019; Apelação 0657795-70.2000.8.06.0001, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 12/08/2019; Remessa Necessária e Apelação Cível 0561937-12.2000.8.06.0001, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 22/07/2019.

**STF:** O Supremo Tribunal Federal entende que a matéria é infraconstitucional RE 1063202 AgR, RE 1188884 AgR-segundo, RE 1047407 AgR.

**Observação:** A Súmula trata do direito à paridade e à integralidade dos proventos de inativos e pensões concedidas a militares e seus dependentes. Consoante decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“É importantíssimo ressaltar, ainda, que, diferente do que foi alegado pelo agravante, a Emenda Constitucional nº. 41/03, não retirou o direito à paridade e à integralidade para a classe dos pensionistas de militares estaduais, vez que apenas excluiu a aplicação aos referidos pensionistas, das disposições específicas dos servidores civis, referente à concessão da pensão por morte, e conferiu aos entes estatais à liberdade de tratar da matéria (art. 42, § 2º, da CF/88)”. (Agravo Interno Cível - 0631133-08.2019.8.06.0000, Rel. Desa. MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES, Órgão Especial, j. em 12/03/2020, data da publicação: 12/03/2020).

Sobre o tema, o artigo 24-B, I e II do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, assim dispõe:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem;

Observa-se que a paridade e a integralidade estão preservadas com relação aos militares. O entendimento veiculado no verbete permanece compatível, portanto, com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação vigente.

### Súmula 24

O reajuste de parcela remuneratória de cargo comissionado ou função gratificada, concedido aos servidores da ativa, estende-se aos aposentados e pensionistas, na hipótese de incorporação da mencionada verba aos proventos de aposentadoria a título de vantagem pessoal. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Mandado de segurança nº 2003.0001.3676-5/0; Mandado de segurança nº 2002.0006.4340-8/0; Mandado de segurança nº 2002.0001.0017-7/0; Apelação Cível nº 2000.0014.5358-1/0

**Observação:** o verbete trata do direito à paridade do benefício previdenciário a que se referia a redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei". O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à paridade foi suprimido. A Emenda Constitucional n.º 41/03 estabeleceu que os reajustes dos proventos teriam por objetivo tão somente a reposição das perdas inflacionárias. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvadas as situações consolidadas durante a vigência da regra revogada e os casos contemplados por regras de transição, à luz do princípio "tempus regit actum". Nesse sentido é a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 590260: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição" (Tema 139 da Repercussão Geral).

**Vide Emenda Constitucional 103/2019.**

**Súmula 25**

Nas prestações de trato sucessivo, em que a ilegalidade suscitada no mandado de segurança renova-se periodicamente, descabe cogitar de decadência da impetração. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Apelação-cível nº 2000.0016.1417-8/0; Mandado de segurança nº 2002.0004.0532-6/0; Mandado de segurança nº 2000.0013.6353-1/0; Mandado de segurança nº 2003.0010.9629-5/0

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 12.016/2009, artigo 23.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Cível 0164712-98.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 04/10/2021, data da publicação: 04/10/2021; Mandado de Segurança 0101427-52.2010.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, j. em 07/12/2017, data de publicação: 07/12/2017; Remessa Necessária 0431795-17.2000.8.06.0001, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/09/2017, data de publicação: 25/09/2017.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgInt no REsp 1590214/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2ª T., j. em 12/11/2019, REPDJe 25/11/2019, DJe 22/11/2019; RMS 59.793/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª T., j. em 01/10/2019, DJe 07/10/2019; AgInt no RMS 57.890/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª T., j. em 16/09/2019, DJe 20/09/2019.

**STF:** RMS 27094 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 2ª T., j. em 25/05/2018; MS 28944 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., j. em 26/02/2013; RMS 28699 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., j. em 26/06/2012.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 26**

**(Cancelada na Sessão Ordinária nº 36 do Tribunal Pleno, de 15/10/2009).**

~~Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere medida liminar em mandado de segurança. (Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 41).~~

**Observação:** enunciado cancelado em razão do advento da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que prevê no parágrafo único do art. 16 a possibilidade de interposição do agravo interno.

### Súmula 27

Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento de mérito, se o impetrante não promove, no prazo assinalado, a citação do litisconsorte passivo necessário. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Mandado de segurança nº 2001.0000.8379-7/0; Mandado de segurança nº 2003.0006.3089-1/0.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 12.016/2009, artigo 6º, § 5º; Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação 0127432-30.2018.8.06.0001, Relator: Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 23/09/2019, data de publicação: 23/09/2019; Agravo de Instrumento 0620640-40.2017.8.06.0000, Relatora: Desa. LISETTE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 26/08/2019, data de publicação: 27/08/2019; Agravo de Instrumento 0626829-34.2017.8.06.0000, Relator: Des. DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/08/2019, data de publicação: 27/08/2019.

#### **Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** RMS 31.819/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª T., j. em 19/05/2015, DJe 03/06/2015; AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. em 11/12/2012, DJe 14/12/2012; RMS 28.110/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. em 01/03/2012, DJe 19/03/2012.

#### **STF:**

Súmula 631: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 28

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) não pode condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o suposto infrator não foi notificado. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11**).

**Precedentes:** Apelação Cível nº 2000.0015.6708-0/0; Apelação Cível nº 2000.0015.0018-0/0; Apelação Cível nº 2000.0016.1877-7/0

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), artigo 131, § 2º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação 780276-35.2000.8.06.0001, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 25/11/2019; Remessa Necessária e Apelação 0120855-70.2017.8.06.0001, Relator: Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 23/09/2019, data de publicação: 23/09/2019; Apelação 0716593-24.2000.8.06.0001, Relatora: Juíza ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Convocada - Port. 1392/2018), 3ª Câmara de Direito Público, j. em 15/04/2019, data de publicação: 15/04/2019.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** REsp 1790109/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 19/02/2019, DJe 11/03/2019; AgRg no REsp 1187603/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., j. em 14/04/2015, DJe 23/04/2015.

STJ. Súmula 127: "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".

**STF:** RE 100246, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, 2ª T., j. em 30/09/1983.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 29**

**(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada em 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – DJe 09/09/2022)**

~~A Empresa Técnica de Transporte Urbano S.A. (ETTUSA), na qualidade de sociedade de economia mista, não tem legitimidade para o exercício de poder de polícia administrativa, sendo nulas as multas por ela aplicadas, bem como de nenhum efeito as consequências jurídico-administrativas decorrentes de tais autuações. (Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11).~~

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STF: Tema 532 da Repercussão Geral** - Aplicação de multa de trânsito por sociedade de economia mista.

Tese: "É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial" (RE 633782, Relator: MIN. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 26/10/2020).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete está superado (Tema 532 da Repercussão Geral do STF). Segundo a Suprema Corte: "As estatais prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial podem atuar na companhia do atributo da coercibilidade inerente ao exercício do poder de polícia, mormente diante da atração do regime fazendário" (RE 633782, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. em 26/10/2020). Súmula cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – DJe 09/09/2022.

### Súmula 30

O Tribunal de Justiça não tem competência recursal nem originária para rever decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (**Aprovada em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em 02/12/2004, DJ 06/12/2004, p. 11-12**).

**Precedentes:** Ação Rescisória nº 2000.0012.3652-1/0; Mandado de Segurança nº 2003.0005.7879-2/0

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 9.099/1995; Lei Federal nº 12.153/2009.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Agravo de Instrumento 0621085-58.2017.8.06.0000, Relator: Des. DURVAL AIRES FILHO, Comarca: Mauriti, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 02/07/2019; Agravo de Instrumento 0626656-73.2018.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 13/03/2019.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** AgInt no RMS 47.325/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª T., j. em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.

STJ. Súmula 376: "Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

**Jurisprudência em Teses. Edição 89.** "8) Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Súmula 376/STJ)".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do STJ.

#### Tema correlato:

Jurisprudência em Teses. Edição 89. "9) Admite-se a impetração de mandado de segurança perante os tribunais de Justiça e os tribunais regionais federais para o exercício do controle de competência dos juizados especiais estaduais ou federais, respectivamente, excepcionando a hipótese de cabimento da Súmula 376/STJ".

"[...] o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, por construção jurisprudencial, a possibilidade excepcional de se impetrar Mandado de Segurança diretamente no Tribunal com "a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais", exclusivamente. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 376/STJ. PRECEDENTES. 1. É admitida a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula 376/STJ, apreciar os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 57285 DF 2018/0094961-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de julgamento: 16/09/2019, T1 - 1ª T., data de Publicação: DJe 18/09/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZADO ESPECIAL. SUPOSTA DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 376 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior dispõe que "a impetração de *writ* perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula n. 376/STJ, os mandados de segurança que tenham por objetivo o controle de mérito dos atos de juizado especial" (RMS 48.413/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 4/6/2019, DJe 6/6/2019). 2. A utilização do presente remédio constitucional como sucedâneo recursal é descabida, nos termos da jurisprudência do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 63487 SP 2020/0104698-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de Julgamento: 21/09/2020, T3 - 3ª T., data de Publicação: DJe 28/09/2020)". (Mandado de Segurança Cível 0635763-73.2020.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara de Direito Privado; j. em 09/03/2021; data de publicação: 09/03/2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PROFERIDO PELA 1ª TURMA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 80, DO REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS AO FÓRUM DAS TURMAS

---

RECURSAIS. 1. Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais desta comarca, em face de mandado de segurança impetrado contra ato de sua lavra. 2. A partir de 2019, com a vigência do Regimento Interno das Turmas Recursais, a competência para processar e julgar conflitos de competência entre juízes dos Juizados Especiais é das Turmas Recursais, a teor de seu art. 80. 3. Entendimento compatível com a orientação do STJ sumulada no enunciado nº 376: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial. 4. Declaração de incompetência desta Terceira Câmara de Direito Privado para processar e julgar o presente conflito de competência. Remessa dos autos ao Fórum das Turmas Recursais. (Conflito de competência 0002471-49.2020.8.06.0000; Relatora: Desa. MARIA VILAUVA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara de Direito Privado; j. em 03/03/2021; data de publicação: 03/03/2021).

### Súmula 31

É abusiva e ilegal a retenção de mercadoria pelo fisco, inclusive por transportadora em virtude de convênio firmado com o Estado, como meio coercitivo de pagamento de tributos. (**Aprovada em Sessão Ordinária nº 45 do Tribunal Pleno, de 13/12/2007**). (**Nova redação aprovada na Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 9**).

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 1º, IV, artigo 5º, inciso XIII, artigo 170, parágrafo único; Decreto-Lei nº 960/1938, art. 1º, art. 6º; Lei Federal nº 6.830/1980, art. 1º.

**Precedentes:** Apelação 0019820-06.2000.8.06.0117, 1ª Câmara Cível, Decisão: 23/11/2011; Apelação 0073259-08.2008.8.06.0001, 2ª Câmara Cível, Decisão: 22/03/2011; Reexame Necessário 0285020-33.2000.8.06.0001, 3ª Câmara Cível, Decisão: 30/03/2009; Apelação 0039474-34.2003.8.06.0000, 6ª Câmara Cível, Decisão: 29/11/2011.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Agravo de Instrumento 0626727-41.2019.8.06.0000, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Remessa Necessária 0121788-77.2016.8.06.0001, Relator: Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 09/10/2019, data de publicação: 09/10/2019; Apelação 0176601-20.2017.8.06.0001, Relator: Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 23/09/2019, data de publicação: 23/09/2019.

#### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** REsp 1610963/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 21/02/2017, DJe 18/04/2017; AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. em 15/09/2009, DJe 25/09/2009.

**STF:** RE 1175581 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª T., j. em 29/03/2019; ARE 914.045 RG, rel. min. Edson Fachin, P, j. 15-10-2015, DJE 232 de 19-11-2015, **Tema 856**; RE 565048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE 197 de 9-10-2014, **Tema 31**.

STF. Súmula 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

---

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE, do STJ e do STF.

**Tema correlato:**

TRIBUTO – ARRECADAÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos – Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO – DÉBITO – NOTAS FISCAIS – CAUÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA – IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul. (RE 565048, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 29/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL).

**Súmula 32**

Caracterizando-se a gratificação nominada de extraclasse como sendo *propter officium* do magistério, tem-se por vulnerado o ordenamento constitucional (art. 37, V, CF) quando da sua não inclusão ou supressão nos proventos aposentatórios. (**Aprovada em Sessão Ordinária nº 45 do Tribunal Pleno, de 13/12/2007**).

**Precedentes:** Apelação Cível nº 2006.0023.9963-6; Apelação Cível nº 2006.0019.5166-1/0; Apelação Cível nº 2006.0016.7939-2/0; Apelação Cível nº 2002.0000.8676-0.

**Referências legislativas:** Lei Estadual (Ceará) nº 10.884/1984, artigo 62, inciso V e parágrafo único; Lei Estadual (Ceará) nº 12.066/1993.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Agravo Interno Cível 0016114-23.2010.8.06.0001, Rel. Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 17/11/2021, data da publicação: 17/11/2021; Embargos de Declaração 0120646-48.2010.8.06.0001, Relatora: Juíza ROSILENE FERREIRA FACUNDO (Convocada - Port. nº 1.392/2018), 3ª Câmara de Direito Público, j. em 07/10/2019, data de publicação: 07/10/2019; Apelação / Remessa Necessária 0002467-54.2013.8.06.0130, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 15/07/2019, data de publicação: 16/07/2019.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

### Súmula 33

Após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contado do início do processo de aposentadoria, sem que haja sido publicado o ato de jubramento, os descontos previdenciários ocorridos deverão ser restituídos ao servidor público afastado, na forma da legislação vigente. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 2**).

**Precedentes:** Apelação 0139166-27.2008.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 23/02/2012; Agravo Regimental 0746953-39.2000.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 21/06/2011; Agravo de Instrumento 0004061-91.2002.8.06.0000, Órgão 3ª Câmara Cível, Decisão: 13/06/2012; Apelação Cível 0033962-62.2006.8.06.0001, 5ª Câmara Cível, Decisão: 22/03/2012; Apelação 0048219-24.2008.8.06.0001, 6ª Câmara Cível, Decisão: 10/01/2012.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 40, § 18; Lei Estadual (Ceará) nº 9.826/1974, art. 153, § 3º; Lei Complementar Estadual (Ceará) nº 92/2011, art. 3º, § 2º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Remessa Necessária 0012696-14.2009.8.06.0001, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 11/11/2019, data de publicação: 11/11/2019; Remessa Necessária 101299-34.2007.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 07/10/2019, data de publicação: 07/10/2019; Agravo Interno 0377820-31.2010.8.06.0001, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 15/10/2018, data de publicação: 15/10/2018.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

### Matéria correlata:

**Tema 445 da Repercussão Geral** - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,

reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (RE 636553, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 19/02/2020).

**Súmula 34**

É constitucional a instituição de juízo especializado por Lei Estadual, em consonância com o art. 125 da Constituição Federal. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 3**).

**Precedentes:** ADI 0002404-31.2013.8.06.0000, Órgão Especial, Decisão: 17/10/2013; ADI 0001436-98.2013.8.06.0000, Órgão Especial, Decisão: 03/10/2013; ADI 0002454-57.2013.8.06.0000, Órgão Especial, Decisão: 03/10/2013.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 125; Lei Federal nº 11.340/2006, art. 14; Lei Estadual (Ceará) nº 14.258/2008, art. 6º.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STF:** ADI 4.414, rel. min. Luiz Fux, j. 31-5-2012, P, DJE de 17-6-2013.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação e com a jurisprudência do STF. Não foram localizados julgados dissonantes no âmbito do TJCE.

**Súmula 35**

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 3**).

**Precedentes:** Apelação 0089162-54.2006.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 17/08/2009; Apelação 0074645-44.2010.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 07/07/2010; Apelação 0638281-34.2000.8.06.0001, 4ª Câmara Cível, Decisão: 09/02/2010; Mandado de Segurança 0008851-74.2009.8.06.0000, Tribunal Pleno, Decisão: 03/03/2011, Mandado de Segurança 0010341-68.2008.8.06.0000, Tribunal Pleno, Decisão: 22/10/2009.

**Referências legislativas:** Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), artigo 6º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Mandado de Segurança 0625163-27.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Órgão Especial, j. em 28/11/2019, data de publicação: 29/11/2019; Mandado de Segurança 0622937-54.2016.8.06.0000, Relator: Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Órgão Especial, j. em 28/11/2019, data de publicação: 29/11/2019; Remessa Necessária e Apelação 0148414-12.2011.8.06.0001, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 20/11/2019, data de publicação: 20/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª SEÇÃO, j. em 12/06/2013, DJe 07/08/2013.

STJ. Súmula 340: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

**STF:** ARE 1151103 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª T., j. em 23/08/2019; RE 1187312 ED-AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª T., j. em 23/08/2019; ARE n. 1.111.068-AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, 2ª T., DJe 5.6.2018.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.



CRLJ

COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA  
SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

---

**Súmula 36**

**(Cancelada na Sessão do Órgão Especial, de 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 - DJe 09/09/2022)**

~~Em execução fiscal suspensa por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, a prescrição intercorrente, que poderá ser decretada de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública, terá início na data da ordem do arquivamento dos autos, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional. (Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 4).~~

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

**STJ. Tema Repetitivo 566.** O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

**STJ. Tema Repetitivo 567 e 569.** Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.**

**STJ. Tema Repetitivo 568.** A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

**STJ. Tema Repetitivo 570 e 571.** Questão submetida a julgamento: Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda

---

Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente. **Tese Firmada:** A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

**Observação:** o entendimento veiculado na Súmula 36 do TJCE confronta a tese firmada nos Temas 567 e 569 dos Recursos Repetitivos do STJ, segundo a qual: **“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”**. O STJ não condicionou o início da contagem do prazo prescricional à ordem do arquivamento dos autos. Súmula cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 – DJe 09/09/2022.

### Súmula 37

Pedido de guarda de menor que não se encontra em situação de risco não pode ser processado no Juízo da Infância e da Juventude. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 4**).

**Precedentes:** Conflito de Competência 0016461-35.2005.8.06.0000, 1ª Câmara Cível, Decisão: 23/06/2008; Conflito de Competência 0452331-52.2000.8.06.0000; 2ª Câmara Cível, Decisão: 12/11/2011; Conflito de Competência 0013641-77.2004.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 04/10/2006.

**Referências legislativas:** Lei Estadual (Ceará) nº 16.397/2017, artigo 54, inciso I, alínea "c".

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Conflito de competência 0001419-91.2015.8.06.0000, Rel. Des. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 10/03/2021, data da publicação: 11/03/2021; Conflito de competência 0000288-42.2019.8.06.0000, Relator: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/03/2019, data de publicação: 26/03/2019; Conflito de competência 0001204-81.2016.8.06.0000, Relator: Des. HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, 1ª Câmara de Direito Privado, j. em 01/02/2017, data de publicação: 02/02/2017.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** REsp 1482197/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª T., j. em 16/12/2014, DJe 02/02/2015.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do Superior Tribunal de Justiça.

### Temas correlatos:

[Vide Súmula 66 do TJCE \(ctrl + clique aqui\).](#)

Ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, a jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem

proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., DJe de 12/11/2010). Adotando o mesmo entendimento: STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1ª T., DJe de 28/03/2016; REsp 1.486.219/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., DJe 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T., DJe 16/02/2012.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

**STJ. Tema Repetitivo 1058. Tese jurídica firmada:** “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” (REsp 1846781/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª SEÇÃO, DJe 29/03/2021).

No contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o STJ já reconheceu ser “o juízo da correlata Vara Especializada que detém, inarredavelmente, os melhores subsídios cognitivos para preservar e garantir os prevalentes interesses da criança, em meio à relação conflituosa de seus pais”, inclusive para decidir sobre suprimento judicial da autorização paterna e a concessão de guarda unilateral à genitora (REsp 1550166/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 18/12/2017).

**Súmula 38**

É válida a notificação extrajudicial, por via postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, ainda que efetivada por cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 4-5**).

**Precedentes:** Apelação 0064560-96.2006.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 25/06/2013; Apelação 0011364-83.2007.8.06.0000, 1ª Câmara Cível, Decisão: 18/06/2013; Apelação 0101596-75.2006.8.06.0001, 2ª Câmara Cível, Decisão: 24/06/2011; Apelação 0476326-94.2000.8.06.0000, 5ª Câmara Cível, Decisão: 24/08/2011; Apelação 0629739-27.2000.8.06.0001, 6ª Câmara Cível, Decisão: 16/12/2011.

**Referências legislativas:** Decreto-Lei nº 70/1966, art. 31, § 1º; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação 0022500-53.2010.8.06.0071, Relator: Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Cível, j. em 26/01/2016, data de publicação: 26/01/2016; Apelação 0027185-56.2009.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara Cível, j. em 17/12/2015, data de publicação: 17/12/2015; Apelação 0033825-83.2014.8.06.0071, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Cível, j. em 09/11/2015, data de publicação: 10/11/2015.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** REsp 1184570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, j. em 09/05/2012, DJe 15/05/2012 (**Tema Repetitivo 530**).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e com o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

**Súmula 39**

A ação de exoneração ou revisional de alimentos, por conveniência instrutória, deve ser processada e julgada no juízo que primeiro conheceu da matéria, se distribuída no mesmo foro. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 5**).

**Precedentes:** Conflito de Competência 0009152-94.2004.8.06.0000, 1ª Câmara Cível, Decisão: 28/04/2006; Conflito de Competência 0013302-21.2004.8.06.0000, 1ª Câmara Cível, Decisão: 22/08/2007; Conflito de Competência 0007967-21.2004.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 26/02/2007; Conflito de Competência 0022955-47.2004.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 18/01/2006.

**Referências legislativas:** Código Processo Civil, art. 58; Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 147.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Conflito de competência 0170859-82.2015.8.06.0001, Relator: Des. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, 4ª Câmara Cível, j. em 27/01/2016, data de publicação: 28/01/2016.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE. Não foram encontrados julgados dissonantes no âmbito das Cortes Superiores.

**Súmula 40**

É abusiva a negativa de cobertura por plano de saúde em atendimento de urgência ou emergência a pretexto de estar em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98. **(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 5-6).**

**Precedentes:** Apelação 0025909-92.2006.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 22/02/2013; Apelação 0083950-81.2008.8.06.0001, 2ª Câmara Cível, Decisão: 12/11/2010; Apelação 0774379-26.2000.8.06.0001, 5ª Câmara Cível, Decisão: 21/09/2011; Apelação 0068123-64.2006.8.06.0001, 6ª Câmara Cível, Decisão: 17/12/2012.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 9.656/1998, art. 12, inciso V, alínea "C".

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Cível 0004467-02.2008.8.06.0001, Relator: Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Apelação Cível 0204818-15.2013.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/11/2019, data de publicação: 20/11/2019; Agravo de Instrumento 0622157-12.2019.8.06.0000, Relator: Des. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/10/2019, data de publicação: 30/10/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** Súmula 597: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e enunciado sumular do STJ.

**Súmula 41**

Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu do contratante prévio exame médico. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 6**).

**Precedentes:** Apelação 0046620-55.2005.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 06/07/2012; Apelação 0014456.2008.8.06.0064.1, 1ª Câmara Cível, Decisão: 23/02/2011; Apelação 0031358-68.2005.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 25/09/2009; Apelação 0684283-62.2000.8.06.0001, 4ª Câmara Cível, Decisão: 11/09/2008; Apelação 0068123-64.2007.8.06.0001, 6ª Câmara Cível, Decisão: 17/12/2012.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 9.656/1998, art. 11.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação 0204818-15.2013.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/11/2019, data de publicação: 20/11/2019; Agravo de Instrumento 0627425-47.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 16/10/2019, data de publicação: 16/10/2019; Embargos de Declaração 0544000-86.2000.8.06.0001, Relatora: Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 05/06/2019, data de publicação: 05/06/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgInt no AREsp 1439158/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., j. em 16/09/2019, DJe 19/09/2019; REsp 1230233/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. em 03/05/2011, DJe 11/05/2011.

STJ. Súmula 609: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado".

STJ. **Jurisprudência em teses. Edição n. 2. Tese 9:** É ilícita a recusa de cobertura de atendimento, sob a alegação de doença preexistente à contratação do plano, se a operadora não submeteu o paciente a prévio exame de saúde e não comprovou a sua má-fé.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

**Súmula 42**

A ação anulatória de partilha deverá ser intentada no juízo perante o qual originariamente foi determinada a divisão dos bens que se pretende anular.

**(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 6).**

**Precedentes:** Conflito de Competência 0042327-16.2003.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 14/06/2005; Conflito de Competência 0039763-64.2003.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 25/07/2006; Conflito de Competência 0048689-34.2003.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 15/07/2007.

**Referências legislativas:** Código Processo Civil (1973), art. 105.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** -

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:** -

**STJ:** -

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação. Não foram localizados novos julgados sobre a temática.

### Súmula 43

Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. **(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 6-7).**

**Precedentes:** Agravo Regimental 0008596-87.2007.8.06.000, Tribunal Pleno, Decisão: 07/05/2008; Apelação 0001878-50.2002.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 24/05/2010; Embargos de Declaração 0001166-60.2002.8.06.0000, 1ª Câmara Cível, Decisão: 08/04/2008; Apelação 0001025-54.2004.8.06.0167, 4ª Câmara Cível, Decisão: 28/04/2010.

**Referências legislativas:** Código de Processo Civil (1973), artigo 1.010, incisos II e III, artigo 932, inciso III.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Agravo Interno Cível 0629577-34.2020.8.06.0000; Relatora: Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público; j. em 21/06/2021; data de publicação: 22/06/2021; Remessa Necessária e Apelação Cível n. 0191501-08.2017.8.06.0001, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Comarca: Fortaleza, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 09/12/2019, data de publicação: 09/12/2019; Agravo Regimental 0166048-50.2013.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 07/08/2019, data de publicação: 07/08/2019; Apelação Cível n. 0887032-77.2014.8.06.0001, Relatora: Desa. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara de Direito Privado, j. em 27/09/2017, data de publicação: 27/09/2017.

#### **Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** REsp 1665741/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. em 03/12/2019, DJe 05/12/2019; AgInt no AREsp 1490462/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., j. em 26/11/2019, DJe 29/11/2019.

STJ. Súmula 182: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete foi positivado no artigo 932, III, do atual CPC (2015) e permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 44

A fixação de limite de idade para o provimento de cargo por meio de concurso público, em especial no caso dos militares, só se legitima quando exigida por lei (em sentido formal e material) e possa ser justificada pela natureza do cargo a ser preenchido. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 7**).

**Precedentes:** Reexame Necessário 0647927-68.2000.8.06.0001, 2ª Câmara Cível, Decisão: 09/04/2012; Agravo de Instrumento 34704-51.2010.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 02/08/2011; Agravo de Instrumento 6725-17.2010.8.06.0000, 6ª Câmara Cível, Decisão: 26/11/2010.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 7º, XXX.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Remessa Necessária e Apelação Cível 0164137-27.2018.8.06.0001, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 04/11/2019, data de publicação: 05/11/2019; Apelação Cível 0020447-18.2010.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 30/10/2019, data de publicação: 30/10/2019; Remessa Necessária e Apelação Cível 0166376-04.2018.8.06.0001, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 12/08/2019, data de publicação: 12/08/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STF:** ARE 678112 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, j. em 25/04/2013, Tema 646 - REPERCUSSÃO GERAL, PUBLIC. 17-05-2013.

STF. Súmula 683: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, com a jurisprudência do TJCE e com entendimento sumulado do STF.

**Súmula 45**

**(CANCELADA PELA RESOLUÇÃO Nº 29, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJCE, DE 21/08/2025).**

~~Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde. (Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 7).~~

**Temas correlatos:** STF, Temas 6 e 1.234; STJ, Tema 106. STF, Tema 793, Tema 500, Tema 262.

**Observação:** Com a julgamento dos Temas 6 e 1.234 do STF acerca dos requisitos para fornecimento, pelo Estado, de medicamentos padronizados e não padronizados, a Súmula 45 foi cancelada pela Resolução nº 29, do Órgão Especial do TJCE, de 21/08/2025 (disp. Em 21/08/2025): RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 29/2025. Cancela a Súmula 45 do Tribunal de Justiça do Ceará. O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE) , no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão unânime de seus componentes, em sessão realizada em 21 de agosto de 2025; CONSIDERANDO o previsto no artigo 292 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará (RITJCE), que disciplina a edição de súmulas no âmbito do Poder Judiciário do Ceará; CONSIDERANDO a proposta da Presidência do Tribunal de Justiça de cancelamento ou alteração da Súmula 45 do Tribunal de Justiça, a partir de provocação do Juiz Coordenador Comitê Estadual da Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, órgão responsável, dentre outras atribuições, pelo acompanhamento das demandas judiciais relativas ao tema, bem como pela proposição de medidas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional em assuntos relacionados à saúde pública; CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Regimento Interno e Legislação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lançado no Processo administrativo nº 8503334-79.2025.8.06.0001), concluindo pelo cancelamento da Súmula em questão; CONSIDERANDO a aprovação do cancelamento, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na sessão de 21 de agosto de 2025, da Súmula 45 do Tribunal de Justiça do Ceará, cujo verbete é "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde." RESOLVE: Art. 1º Cancelar a Súmula nº 45 do Tribunal de Justiça do Ceará, cujo

---

verbete é "Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde.". Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2025. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto – Presidente... (Disponível em [https://www.tjce.jus.br/atos\\_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-29-2025/](https://www.tjce.jus.br/atos_normativos/resolucao-do-orgao-especial-no-29-2025/)).

**Súmula 46**

A não observância da exigência de dupla notificação para imposição de multa de trânsito caracteriza afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 7-8**).

**Precedentes:** Apelação 0563326-78.2000.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 25/06/2013; Apelação 0657654-51.2000.8.06.0001, 3ª Câmara Cível, Decisão: 26/04/2012; Apelação 0756921-93.2000.8.06.0001, 5ª Câmara Cível, Decisão: 08/06/2012; Apelação 0789206-42.2000.8.06.0001, 6ª Câmara Cível, Decisão: 09/10/2012.

**Referências legislativas:** Código de Trânsito Brasileiro, art. 280, VI, art. 282.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Remessa necessária e Apelação Cível 0101901-59.2006.8.06.0001, Relatora: Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 18/11/2019, data de publicação: 20/11/2019; Remessa necessária e Apelação Cível 0015447-13.2005.8.06.0001, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 26/08/2019, data de publicação: 28/08/2019; Apelação Cível 0780276-35.2000.8.06.0001, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público; j. em 25/11/2019; data de publicação: 25/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** REsp 1790627/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 16/05/2019, DJe 30/05/2019.

STJ. Súmula 312. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". (PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371)

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e enunciado sumular do Superior Tribunal de Justiça.

**Súmula 47**

A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 8**).

**Precedentes:** Apelação 0000687-74.2006.8.06.0114, 1ª Câmara Cível, Decisão: 31/07/2013; Agravo de Instrumento 0072552-72.2010.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 11/11/2011; Apelação/ Reexame Necessário 0018077-06.2009.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 19/02/2013; Apelação/ Reexame Necessário 0072809-97.2010.8.06.0000, 5ª Câmara Cível, Decisão: 25/01/2012; Apelação/Reexame Necessário 0007855-76.2009.8.06.0000, 6ª Câmara Cível, Decisão: 07/03/2013.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 7º, inciso IV, art. 39, § 3º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Remessa necessária 0000225-03.2017.8.06.0189, Relator: Des. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 02/12/2019, data de publicação: 02/12/2019; Remessa necessária e Apelação Cível 0000049-24.2017.8.06.0189, Relator: Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Remessa necessária e Apelação Cível 0005350-60.2013.8.06.0166, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 20/11/2019, data de publicação: 20/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STF: Súmula vinculante nº 16.** “Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”. (Sessão Plenária de 25/06/2009, DJe nº 121 de 01/07/2009, p. 1; DOU de 01/07/2009, p. 1)

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida. (RE 964659 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, j. em 09/06/2016, processo eletrônico DJe 167, publicado em 10/08/2016).

**Repercussão Geral. Tema 900:** “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho”. (Acórdão de mérito publicado em: 01/09/2022).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 48**

É inadmissível mandado de segurança para discutir cláusula editalícia que reclame conhecimento técnico específico a demandar instrução probatória. **(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 09/01/2014, Resolução OE nº 01/2014, DJ 16/01/2014, Caderno 1: Administrativo, p. 8-9).**

**Precedentes:** Agravo Regimental 0021078-96.2009.8.06.0000, Tribunal Pleno, Decisão: 05/11/2009; Mandado de Segurança 0002008-98.2006.8.06.0000, Tribunal Pleno, Decisão: 26/03/2009; Agravo de Instrumento 0005881-38.2008.8.06.0000, 4ª Câmara Cível, Decisão: 22/04/2009.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 5º, LXIX; Lei Federal nº 12.016/2009, arts. 1º e 10.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 49

O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado. **(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 2-3).**

**Precedentes:** Apelação 0011037-12.2011.8.06.0029, 2ª Câmara de Direito Público, Decisão: 23/11/2016; Apelação 0005722-02.2015.8.06.0178, 3ª Câmara de Direito Público, Decisão: 5/12/2016.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 5º, inciso LXXI; Código de Processo Civil (2015), art. 85.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação 0005604-56.2017.8.06.0113, Relator: Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 3ª Câmara Criminal, j. em 10/12/2019, data de publicação: 10/12/2019; Apelação 0003701-21.2014.8.06.0153, Relatora: Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Apelação 0000244-62.2015.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal; j. em 06/08/2019; data de publicação: 07/08/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** EDcl no AgRg no RMS 55.068/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 27/08/2019, DJe 02/09/2019; AgRg no AREsp 729.318/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª T., j. em 17/05/2016, DJe 24/05/2016; AgRg no REsp 1512013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, 5ª T., j. em 13/10/2015, DJe 28/10/2015.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do Superior Tribunal de Justiça.

### Tema correlato:

#### Tema 984 dos Recursos Repetitivos:

"1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja

---

justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; 2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor; 3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB. 4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts. 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República”.

(REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª SEÇÃO, j. em 23/10/2019, DJe 04/11/2019).

### Súmula 50

O direito à contagem do tempo fictício alcançado pelo militar não pode ser utilizado para integrá-lo na Quota Compulsória, de modo a transferi-lo para a inatividade. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 3**).

**Precedentes:** Agravo Interno 0024021-83.2009.8.06.0001, 1ª Câmara Cível, Decisão: 22/06/2015; Agravo de Instrumento 0132574-28.2012.8.06.0000, 2ª Câmara Cível, Decisão: 30/9/2015; Agravo Interno 0029067-17.2013.8.06.0000, 3ª Câmara Cível, Decisão: 22/7/2015; Apelação 0043648-68.2012.8.06.0001, 4ª Câmara Cível, Decisão: 21/10/2015; Agravo de Instrumento 0046322-90.2010.8.06.0000, 5ª Câmara Cível, Decisão: 6/7/2011; Agravo de Instrumento 0629244-58.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível, Decisão: 16/2/2016.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), art. 40, § 10; Lei Estadual (Ceará) 13.279/2006, art. 131, §§ 4º e 5º, art. 210, § 1º, inciso V.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Remessa necessária 0155633-42.2012.8.06.0001, Relator: Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público; j. em 02/12/2019; data de publicação: 02/12/2019; Apelação e Remessa necessária 0149359-96.2011.8.06.0001, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, j. em 23/07/2018, data de registro: 23/07/2018.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e não foram localizados acórdãos dissonantes nos bancos de dados das cortes superiores.

**Súmula 51**

É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 3**).

**Precedentes:** Apelação 0050251-76.2014.8.06.0167, 1ª Câmara de Direito Público, Decisão: 21/11/2016; Apelação 0158911-17.2013.8.06.0001, 3ª Câmara de Direito Público, Decisão: 7/3/2016; Apelação 0005013-75.2014.8.06.0121, 3ª Câmara de Direito Público, Decisão: 3/10/2016.

**Referências legislativas:** Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 6º, § 2º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação 0043299-37.2014.8.06.0117, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 02/12/2019, data de publicação: 04/12/2019; Apelação e Remessa necessária 0006203-24.2016.8.06.0050, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Comarca: Bela Cruz; Câmara de Direito Público, j. em 20/11/2019, data de publicação: 20/11/2019; Apelação e Remessa necessária 0003376-18.2012.8.06.0135, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público; j. em 14/10/2019, data de publicação: 15/10/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgInt no RE nos EDcl no RMS 55.734/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, j. em 12/11/2019, DJe 20/11/2019; REsp 1622539/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª T., j. em 05/11/2019, DJe 07/11/2019; AREsp 1574973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 05/11/2019, DJe 18/11/2019.

**STF:** ARE 1030508 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, 2ª T., j. em 24/04/2019; ARE 1056167 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., j. em 07/11/2017.

**STF. Tema 635 da Repercussão Geral.** Tese aprovada: "É assegurada ao servidor público inativo conversão de férias não gozadas, ou se outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa". (ARE 721001 RG, Relator: GILMAR MENDES,

Tribunal Pleno, j. em 28/02/2013 - REPERCUSSÃO GERAL).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores. O STF analisará novamente o Tema 635 da Repercussão Geral para definir se o servidor público em atividade tem direito à conversão de férias não gozadas, e outras vantagens de natureza remuneratória, em pecúnia (última consulta em 30/04/2024).

### Súmula 52

Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 3-4**).

**Precedentes:** *Habeas Corpus* 0625429-19.2016.8.06.0000, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 25/10/2017; *Habeas Corpus* 06231182120178060000, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 18/07/2017; *Habeas Corpus* 0627464-15.2017.8.06.0000, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 31/10/2017; *Habeas Corpus* 0626730-64.2017.8.06.0000, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 03/10/2017.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 312.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** *Habeas Corpus* Criminal - 0634627-07.2021.8.06.0000, Rel. Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, j. em 10/12/2021, data da publicação: 10/12/2021; HC 0631617-23.2019.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 27/11/2019; HC 0630585-80.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 12/11/2019, data de publicação: 12/11/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** HC 618860 / BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020; RHC 132425 / RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª T., j. em 09/12/2020, DJe 11/12/2020; RHC 115.816/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 17/10/2019, DJe 25/10/2019; HC 504.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; RHC 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016.

STJ. **Jurisprudência em teses. Edição n. 32. Tese 14.** "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva".

**STF:** HC 126501, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, 1ª T., j. em 14/06/2016; HC 130346, Relator: Min. GILMAR MENDES, 2ª T., j. em 23/02/2016; HC 103330, Relator: Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. em 21/06/2011.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e com a posição dominante no âmbito das cortes superiores.

**Súmula 53**

**(Cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 08/09/2022 - Resolução do Órgão Especial nº 24/2022 - DJe 09/09/2022)**

~~Inquéritos e ações penais em andamento podem afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei 11.343/06, desde que referentes a fatos anteriores ao apurado na ação penal. (Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 4).~~

**Súmula 54**

Ainda que praticados em concurso de crimes, deve o magistrado, ao dosar as penas, fazê-lo de forma separada para cada um dos delitos, em observância à individualização da pena insculpida no art. 5º, XLVI, da CF. **(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 4).**

**Precedentes:** Apelação Crime 1078205-84.2000.8.06.0001, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 17/10/2017; Revisão criminal 0625482-34.2015.8.06.0000, Seção Criminal, Decisão: 29/08/2016.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 5º, XLVI; Código Penal, artigo 59, artigo 70, parágrafo único.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0008735-56.2012.8.06.0164, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 17/09/2019, data de publicação: 17/09/2019; Apelação Criminal 0040828-13.2014.8.06.0064, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 28/05/2019, data de publicação: 29/05/2019; Apelação Criminal 0045963-35.2013.8.06.0001, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 06/11/2018, data de publicação: 06/11/2018.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** HC 490707 / SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 21/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 221.532/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 17/03/2016, DJe 31/03/2016; HC n. 109.832/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., DJe 15/12/2009.

**Observação:** embora o entendimento veiculado no verbete permaneça compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores, deve ser ressaltada a possibilidade de se analisar em conjunto as circunstâncias de crimes da mesma natureza para efeitos de apenamento, desde que efetivamente motivados todos os incrementos e as reduções realizadas, de forma destacada e individualizada quanto aos aspectos não comuns (HC 371.075/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

### Súmula 55

O Tribunal não está adstrito aos fundamentos utilizados na sentença para fixar a pena do réu, podendo reanalisar as provas colhidas e apresentar novas justificativas, desde que idôneas, para atenuar ou manter a pena ou o regime fixados, em recurso exclusivo da defesa, em observância ao amplo efeito devolutivo da apelação. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 4**).

**Precedentes:** Apelação crime 00043793720108060051, 1ª Câmara Criminal, data de Publicação: 22/07/2015; Apelação crime 04695750520118060001, 1ª Câmara Criminal, data de Publicação: 22/02/2016; Apelação crime 00017107420118060148, 1ª Câmara Criminal, data de Publicação: 29/07/2015; Apelação crime 01876454620118060001, 2ª Câmara Criminal, data de Publicação: 22/09/2015; Apelação crime 0000421-26.2008.8.06.0047, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 17/10/2017.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 617.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0064547-53.2013.8.06.0001, Relator: Des. ANTONIO PADUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, j. em 30/10/2019, data de publicação: 30/10/2019; Apelação Criminal 0140843-77.2017.8.06.0001, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 29/10/2019, data de publicação: 29/10/2019; Apelação Criminal 1071908-61.2000.8.06.0001, Relator: Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 29/10/2019, data de publicação: 29/10/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** HC 500.808/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 21/11/2019, DJe 05/12/2019; REsp n. 1.817.928 – SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática publicada em 06/08/2019; HC n. 462.160/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 6/11/2018, DJe 13/11/2018.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.



**Súmula 56**

Não se conhece de revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do Código de Processo Penal, quando esta se fundamenta em teses já rechaçadas em recurso de apelação. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 4-5**).

**Precedentes:** Revisão Criminal 0622079-23.2016.8.06.0000, Seção Criminal, Decisão: 20/02/2017; Revisão Criminal 0000657-75.2015.8.06.0000, Seção Criminal, Decisão: 25/09/2017.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 621, inciso I.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Revisão Criminal 0629477-21.2016.8.06.0000, Relator: Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Seção Criminal, j. em 18/03/2019; Revisão Criminal 0625646-91.2018.8.06.0000, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Seção Criminal, j. em 25/02/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgRg no HC 567824 / SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. em 09/06/2020, DJe 16/06/2020; AREsp 1478375 /CE, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão monocrática publicada em 20/08/2019; AgRg no AREsp 234.109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; REsp 866.250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T., j. em 19/03/2009, DJe 13/04/2009.

“Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2021).

“O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese

de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

**Súmula 57**

O interrogatório do réu, por ser também meio de prova, pode servir para formar a convicção do Conselho de Sentença no julgamento de crimes dolosos contra a vida. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 5**).

**Precedentes:** Apelação criminal 0000829-79.2000.8.06.0117, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 31/10/2017; Apelação criminal 0044913-66.2016.8.06.0001, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 29/11/2016; Apelação criminal 0022360-72.2009.8.06.0000, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 04/04/2017.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “b” e “c”.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0000273-68.2010.8.06.0136, Relator: Des. FRANCISCO MARTONIO PONTES DE VASCONCELOS, 2ª Câmara Criminal, j. em 31/07/2019, data de publicação: 31/07/2019; Apelação Criminal 0057298-51.2016.8.06.0064, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 09/04/2019; Apelação Criminal 0004699-63.2000.8.06.0043, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 16/04/2019.

**STJ:** AgInt no AREsp 1442041/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 14/05/2019, DJe 20/05/2019; HC 150.581/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. em 20/10/2015, DJe 06/11/2015; HC 124.060/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. em 20/09/2011, DJe 03/10/2011.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

**Súmula 58**

O princípio da correlação ou da congruência deve ser observado pelo magistrado quando da prolação da decisão de pronúncia. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 5**).

**Precedentes:** Recurso em sentido estrito 0000765-07.2008.8.06.0047, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 31/08/2017; *Habeas corpus* 0628156-48.2016.8.06.0000, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 12/09/2017; Recurso em sentido estrito 0005758-61.2015.8.06.0140, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 01/08/2017; Recurso em sentido estrito 0011427-23.2012.8.06.0101, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 18/10/2017; Apelação-crime 0006173-47.2000.8.06.0115, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 21/03/2017.

**Referências legislativas:** Constituição Federal (1988), artigo 5º, inciso LV; Código de Processo Penal, artigo 3º; Código de Processo Civil (2015), artigo 492.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0037999-88.2013.8.06.0001, Relator: Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, j. em 13/11/2019, data de publicação: 13/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** HC 245.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.

**STF:** HC 149892, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. em 26/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 27/02/2018 PUBLIC 28/02/2018.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

### Súmula 59

É possível a aplicação da agravante da reincidência ou a valoração negativa dos antecedentes quando o magistrado especifica na sentença o número do processo em que há decisão condenatória em desfavor do acusado e a data em que o trânsito em julgado ocorreu, dados passíveis de consulta no sítio eletrônico do tribunal, sendo prescindível a presença de certidão ou folha de antecedentes criminais nos autos. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 5**).

**Precedentes:** Revisão criminal 0624573-89.2015.8.06.0000, Seção Criminal, Decisão: 25/05/2016.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigo 59, *caput*, artigo 61, inciso I.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0157272-22.2017.8.06.0001, Relatora: Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 30/07/2019, data de publicação: 30/07/2019.

**STJ:** HC 459.170/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., j. em 30/05/2019, DJe 11/06/2019; AgRg no AREsp 549.303/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. em 19/05/2015, DJe 29/05/2015.

“Admite-se o uso de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos tribunais, quando completas, a fim de demonstrar a reincidência da parte ré, sendo descabido o entendimento de que apenas a certidão cartorária tem condição de demonstrar a referida circunstância agravante”. (AgRg no HC 448.972/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

**STF:** “1. A prova da reincidência exige documentação hábil que traduza o cometimento de novo crime depois de transitar em julgado a sentença condenatória por crime anterior, sem exigir, contudo, forma específica para a comprovação (artigo 63 do CP). 2. Afirmada a reincidência a partir de informações processuais extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais, inviável concluir de forma diversa na via estreita do *habeas corpus*, à mingua de prova pré-constituída apta a desconstituir o conteúdo estabilizado nas instâncias antecedentes”. (HC 162548 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, 1ª T., j. em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-

2020 PUBLIC 03-07-2020).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e das Cortes Superiores.

### Súmula 60

É vedada nova decretação da prisão preventiva ao réu solto, durante a instrução criminal ou na sentença, sem que haja fatos novos capazes de demonstrar a necessidade da segregação cautelar. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 5**).

**Precedentes:** *Habeas corpus* 06201851220168060000, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 23/02/2016; *Habeas corpus* 06258861720178060000, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 13/09/2017; *Habeas corpus* 06236162020178060000, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 22/08/2017.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 312.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0632503-22.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. FRANCISCA ADELINDE VIANA, 2ª Câmara Criminal, j. em 27/11/2019, data de publicação: 27/11/2019; HC 0629257-18.2019.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 19/11/2019, data de publicação: 19/11/2019; ED 0629268-47.2019.8.06.0000, Relator: Des. ANTÔNIO PÁDUA SILVA, 2ª Câmara Criminal, j. em 13/11/2019, data de publicação: 13/11/2019.

### Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:

**STJ:** RHC 119.797/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., j. em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; HC 527.108/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. em 03/12/2019, DJe 11/12/2019; RHC 57398 / TO, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 28/04/2015, DJe 07/05/2015.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

### Tema correlato:

A reforma legislativa operada pelo chamado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da inclusão do parágrafo único ao art. 316 do CPP.

A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva: Art.

316 (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Assim, a prisão preventiva é decretada sem prazo determinado. Contudo, o CPP agora prevê que o juízo que decretou a prisão preventiva deverá, a cada 90 dias, proferir uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida. Isso significa que a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem. A existência desse substrato empírico mínimo, apto a lastrear a medida extrema, deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada.

A esse respeito, importante mencionar também o § 2º do art. 312 do CPP, inserido pelo Pacote Anticrime: "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." STF. 2ª Turma. HC 179859 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 3/3/2020 (Info 968).

A obrigação de revisar, a cada 90 (noventa) dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva (julgador que a decretou inicialmente).

A norma contida no parágrafo único do art. 316 do CPP não se aplica aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, quando em atuação como órgão revisor.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 569701/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/06/2020; STJ. 6ª Turma. HC 589544-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 08/09/2020 (Info 680).

O dever de reavaliar periodicamente, a cada 90 dias, a necessidade da prisão preventiva cessa com a formação de um juízo de certeza da culpabilidade do réu, declarado na sentença. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 601.151/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 17/11/2020 (Info 680).

Obs.: o Enunciado 19 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ está em desacordo com a jurisprudência do STJ: "Cabe ao Tribunal no qual se encontra tramitando o feito em grau de recurso a reavaliação periódica da situação prisional do acusado, em atenção ao parágrafo único do art. 316 do CPP, mesmo que a ordem de prisão tenha sido decretada pelo magistrado de primeiro grau".

**Súmula 61**

A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal deve observar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 6**).

**Precedentes:** Apelação criminal 0000936-89.2003.8.06.0062, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 26/09/2017; Apelação criminal 00000921020048060126, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 24/10/2017; Apelação criminal 00024708820118060094, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 17/10/2017; Apelação criminal 00470241520138060167, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 29/03/2017; Apelação criminal 0488307-68.2010.8.06.0001, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 11/10/2017; Apelação criminal 0150831-59.2016.8.06.0001, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 31/10/2017.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigo 49.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Crime 0134456-61.2008.8.06.0001, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Apelação-Crime 0009527-67.2018.8.06.0077, Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 12/11/2019, data de publicação: 13/11/2019; Apelação-Crime 0129174-90.2018.8.06.0001, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 29/10/2019, data de publicação: 29/10/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 1039417/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 08/10/2019, DJe 15/10/2019; AgRg no AREsp n. 1.183.793/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 30/11/2018.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

**Súmula 62**

Não é admissível, com fundamento na hipossuficiência econômica do réu, o decote da pena de multa quando prevista no preceito secundário do tipo penal. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 6**).

**Precedentes:** Apelação Criminal 0030783-05.2011.8.06.0112, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 25/10/2016; Apelação criminal 0038575-57.2011.8.06.0064, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 02/08/2017; Apelação Criminal 0002432-75.2011.8.06.0159, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 11/07/2017.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigo 49, parágrafo 1º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal - 0004613-60.2014.8.06.0089, Rel. Desa. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, j. em 07/12/2021, data da publicação: 08/12/2021; Apelação Criminal 0139834-46.2018.8.06.0001, Relator: Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/11/2019, data de publicação: 26/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** REsp 735.898/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., j. em 17/09/2009, DJe 13/10/2009; REsp 760.050/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., j. em 17/08/2006; REsp 717.408/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª T., j. em 04/08/2005.

**Observação:** O entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ. Há de se atentar, todavia, aos precedentes qualificados das Cortes Superiores no que diz respeito às consequências do inadimplemento da pena pecuniária. Ao apreciar a ADI 3.150 (Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado.

A Lei n. 13.964/2019 modificou o Código Penal para incorporar esse entendimento.

Acompanhando a Suprema Corte e a alteração legislativa, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJE 21/9/2021), reviu a tese firmada no Tema n. 931 para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Ocorre que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de excepcionar o dever de pagar a multa como condição de extinção da punibilidade diante da impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo.

A Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades) dispõe, em seu art. 29, parágrafo único, que “[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”.

Com base em tais premissas e levando em conta a realidade brasileira, **o STJ, revisando o Tema Repetitivo 931, aprovou a seguinte tese:** “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª SEÇÃO, j. em 24/11/2021, DJe 30/11/2021).

#### **Temas correlatos:**

“A hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade familiar não é suficiente para afastar a multa pecuniária prevista no art. 249 do ECA” (REsp 1.658.508-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23/10/2018 - *Info* 636). Obs.: trata-se de infração administrativa.

**Súmula 63**

Condenações criminais com trânsito em j. em outros processos podem, excepcionalmente, justificar a manutenção da prisão preventiva, ainda que reconhecido excesso de prazo na formação da culpa em razão da aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado, vertente da proporcionalidade. **(Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 6).**

**Precedentes:** *Habeas corpus* 06287965120168060000, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 24/01/2017; *Habeas corpus* 06254358920178060000, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 16/08/2017; *Habeas corpus* 062437751.2017.8.06.0000, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 01/08/2017.

**Referências legislativas:** Código de Processo Penal, artigo 312.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** HC 0629486-75.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, j. em 05/11/2019, data de publicação: 05/11/2019; HC 0629780-30.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, j. em 05/11/2019, data de publicação: 05/11/2019.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** HC 500.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, 6ª T., j. em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; RHC 56.747/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 27/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg no RHC 112.063/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., j. em 11/06/2019, DJe 27/06/2019.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e do STJ.

**Tema correlato:**

Muito embora o crime “embriaguez ao volante” seja punido com detenção e tenha a pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de condenação anterior, com sentença transitada em julgado, por outro crime doloso. Assim, é possível a conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva ao usuário que comete o crime do art. 306

---

do CTB (embriaguez ao volante) quando se tratar de réu reincidente com risco de reiteração delitiva. (STJ. 6ª Turma. RHC 132.611/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02/02/2021).

A prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, considerando que indicam que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, havendo fundado receio de reiteração. Não é qualquer ato infracional, em qualquer circunstância, que pode ser utilizado para caracterizar a periculosidade e justificar a prisão antes da sentença. É necessário que o magistrado examine três condições: a) a gravidade específica do ato infracional cometido, independentemente de equivaler a crime considerado em abstrato como grave; b) o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime em razão do qual é decretada a preventiva; e c) a comprovação efetiva da ocorrência do ato infracional. (STJ. 3ª Seção. RHC 63855-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 11/5/2016 (*Info* 585)).

### Súmula 64

A circunstância judicial referente ao comportamento da vítima não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena. (**Aprovada em Sessão do Órgão Especial, de 12/07/2018, Resolução OE nº 25/2018, DJ 26/07/2018, Caderno 1: Administrativo, p. 6-7**).

**Precedentes:** Apelação Criminal 0069843-38.2016.8.06.0167, 1ª Câmara Criminal, Decisão: 11/07/2017; Apelação Criminal 0459048-91.2011.8.06.0001, 2ª Câmara Criminal, Decisão: 11/10/2017; Apelação Criminal 0012355-25.2013.8.06.0029, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 30/05/2017; Apelação Criminal 00210935220158060001, 3ª Câmara Criminal, Decisão: 08/11/2016.

**Referências legislativas:** Código Penal, artigo 59, *caput*.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Apelação Criminal 0033548-12.2012.8.06.0112, Relator: Des. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 12/11/2019, data de publicação: 12/11/2019.

#### **Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** AgRg no HC n. 690.059/ES, relator Desembargador Jesuíno Rissato (Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021; AgRg no AREsp 1759537/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª T., j. em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; AgRg no HC 409275, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª T., j. em 12/06/2018, DJe 19/06/2018; AgInt no REsp 1713629, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., j. em 15/03/2018, DJe 27/03/2018; REsp 1639698, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., j. em 07/12/2017, DJe 20/02/2018.

“É assente o entendimento de que ‘o comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra” (HC 541.177/AC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª T., j. em 04/02/2020, DJe 12/02/2020).

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes

superiores.

**Súmula 65**

A condição de maior incapaz da parte autora não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento da ação. **(Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020, p. 6-7)**

**Precedentes:** Conflito de competência 0003640-08.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 11/12/2019, data de publicação: 11/12/2019; Conflito de competência 0002632-93.2019.8.06.0000, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 09/12/2019, data de publicação: 09/12/2019; Conflito de competência 0003150-83.2019.8.06.0000, Relator: Des. INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 21/10/2019, data de publicação: 21/10/2019; Conflito de competência 0003185-43.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 25/09/2019, data de publicação: 25/09/2019; Conflito de competência 0001544-20.2019.8.06.0000; Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 31/07/2019, data de publicação: 31/07/2019; Conflito de competência 0001374-48.2019.8.06.0000; Relator: Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 29/07/2019, data de publicação: 30/07/2019; Conflito de competência 0001383-78.2017.8.06.0000; Relatora: Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 27/05/2019, data de publicação: 27/05/2019; Conflito de competência 0000680-79.2019.8.06.0000, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 27/05/2019, data de publicação: 27/05/2019; Conflito de competência 0000718-62.2017.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 22/04/2019, data de publicação: 22/04/2019; Conflito de competência 0001634-33.2016.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 20/02/2019, data de publicação: 20/02/2019; Conflito de competência 0001725-55.2018.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 19/12/2018, data de publicação: 19/12/2018.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 12.153/2009, artigo 5º, inciso I.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** -

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:** -

**Observação:** Na Sessão Ordinária da Seção de Direito Público realizada no dia 25.06.2019 foi julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0001698-43.2016.8.06.0000, sob a relatoria da Desembargadora Rosilene Ferreira Facundo, então Juíza Convocada.

O Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, que pedira vista dos autos em 30.04.2019, divergiu da Relatora e votou no sentido de declarar que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar ações, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, em que figure como parte incapaz devidamente representado ou assistido, **sendo relevante a complexidade da matéria** a ser considerada pelo magistrado quando do recebimento da inicial, no que foi seguido pelas Desembargadoras Maria Iraneide Moura Silva, Lisete de Sousa Gadelha e Tereze Neumann Duarte Chaves e pelo Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho.

Por seu turno, o Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite acompanhou o voto da Relatora, que decidira pelo conhecimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para declarar que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar ações, cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, em que figure como parte incapaz devidamente representado ou assistido.

Ocorre que não foi atingido o quórum previsto no art. 289 § 3º, do RITJCE, qual seja, a maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, razão pela qual a jurisprudência não restou uniformizada.

No julgamento do incidente, não houve dissenso quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento da ação em que a parte autora seja incapaz. A divergência apresentada pelo Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto refere-se a outro aspecto, qual seja, a necessidade de se levar em conta a **complexidade** da matéria para a definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência propôs enunciado sumular acerca do primeiro assunto, por se tratar de matéria pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, o que culminou na elaboração e aprovação do verbete ora em análise.

O entendimento permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

**Tema correlato:**

Vide STJ, RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021. Foi instaurado Incidente de Assunção da Competência, no qual foram fixadas teses sobre a competência absoluta de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Juizado da Infância e da Juventude e outros ([Tema IAC 10 – Superior Tribunal de Justiça](#)).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. MENOR INCAPAZ. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009. INAPLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ART. 8º DA LEI 9.099/1995. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de **menor** incapaz demandar como autor em causa que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o artigo 27 da Lei 12.153/2009, que regula aqueles juizados, determina a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, a qual expressamente proíbe a atuação do incapaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. 2. A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º). 3. Tendo havido regulação clara e suficiente acerca do tema na Lei 12.153/2009, não há o que se falar em omissão normativa a ensejar a incidência do art. 8º da Lei 9.099/95, visto ser este dispositivo legal de cunho subsidiário e que conflita com aquele regramento específico do Juizado Fazendário. [...] não havendo óbice legal, apresenta-se viável a participação de menor, devidamente representado, no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública. [...] (REsp n. 1.372.034/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., j. em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017.)

**Súmula 66**

As Varas da Infância e da Juventude possuem competência absoluta para o processamento e julgamento das demandas que versem sobre direito à saúde de criança e adolescente, ainda que de caráter individual. (**Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020, Caderno 1: Administrativo, p. 7**).

**Precedentes:** Conflito de competência 0000563-25.2018.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 02/12/2019, data de publicação: 04/12/2019; Conflito de competência 0001331-14.2019.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Conflito de competência 0001594-46.2019.8.06.0000, Relator: Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 05/08/2019, data de publicação: 05/08/2019; Conflito de competência 0000982-79.2017.8.06.0000, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 21/01/2019, data de publicação: 21/01/2019; Conflito de competência 0000525-13.2018.8.06.0000, Relator: Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 03/12/2018, data de publicação: 04/12/2018; Conflito de competência 0001935-09.2018.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 05/12/2018, data de publicação: 05/12/2018.

**Referência legislativa:** Lei Federal nº 8.069/1990, artigos 98, 148, inciso IV, e 208, inciso VII.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** -

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:**

**STJ:** "O Estatuto da Criança e Adolescente é *lex specialis* e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco". (REsp 1486219/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 25/11/2014).

"É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o

Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes dispositivos sobre a regra geral que prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município". (AgRg no REsp 871.204/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., j. em 27/02/2007, DJ 29/03/2007).

**Observação:** Após a aprovação do verbete, a Juíza de Direito Antônia Dilce Rodrigues Feijão, Coordenadora do Comitê Executivo da Saúde do Estado do Ceará, encaminhou à Presidência desta Corte consulta acerca do alcance da Súmula 66, particularmente no que diz respeito à aplicação do entendimento às demandas que envolvem saúde suplementar (Processo Administrativo - CPA 8501641-81.2020.8.06.0001).

A Comissão emitiu parecer no sentido de que, diante da constatação de que os precedentes a partir dos quais foi extraída a tese sumulada no enunciado nº 66 da jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça tratam, em sua totalidade, de **demandas de saúde promovidas contra o Poder Público**, o efeito vinculante da tese deve se limitar a pretensões desse jaez, em respeito à lógica do sistema de precedentes adotada pelo CPC.

Tal conclusão decorre do fato de que os fundamentos constitucionais e legais que amparam os pleitos dirigidos à Administração Pública são diversos daqueles enfrentados nos litígios que versam sobre contratos privados de assistência à saúde, ainda que envolvam crianças e adolescentes.

A definição da competência para processar e julgar feitos em que sejam partes pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e que envolvam matéria atinente à saúde suplementar é questão a ser dirimida no âmbito dos processos judiciais, sem vinculação à Súmula 66 desta Corte, diante da impossibilidade de generalizar a aplicação da tese a casos distintos. Nada obsta que idêntica solução venha a ser adotada naqueles processos, desde que devidamente fundamentada na legislação e na jurisprudência aplicáveis ao caso.

O entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE.

**Tema correlato:**

**[Vide Súmula 37 do TJCE \(ctrl + clique aqui\).](#)**

Vide STJ, RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021. Foi instaurado Incidente de Assunção da Competência, no qual foram fixadas teses sobre a competência absoluta de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Juizado da Infância e da Juventude e outros ([Tema IAC 10 – Superior Tribunal de Justiça](#)). Ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA COMUM. COMARCAS DIVERSAS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTATUTO DO IDOSO. LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LACP). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ATO NORMATIVO LOCAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VEDAÇÃO DE FACULDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO N.º 9/2019/TJMT. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIZADA EM LEI FEDERAL COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE TESES VINCULANTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Prevalecem as leis processuais federais e a Constituição da República sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros. Precedentes do STJ.

2. As normas processuais dão preferência à tutela dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante à conveniência da Administração do Estado, inclusive na gestão judiciária.

3. Registre-se que a população Estado do Mato Grosso é estimada em 3.567.234 habitantes em 2021, distribuídos em uma área territorial de 903.207,050 km<sup>2</sup>, conforme dados extraídos do site do IBGE. A Comarca de Vila Rica, por exemplo, dista 1268 km de estrada até o Município de Várzea Grande. A imposição da tramitação das demandas em uma única comarca implica claro prejuízo aos cidadãos do Estado, que serão forçados a longos deslocamentos para as audiências e para a produção da prova necessária ao bom andamento do feito.

4. Fixam-se as seguintes teses vinculantes no presente IAC:

Tese A) Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n.º 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do Estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda

os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n.º 8.069/1990 e Tese 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n.º 10.741/2003; e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o Estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do Estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n.º 10/STJ.

Tese D) A Resolução n.º 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) Fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da mesma ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n.º 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) Os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem,

---

salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) No que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originariamente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) Não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B do IAC n.º 10/STJ.

5. Resolução do caso concreto:

i) confirmação da ordem liminar para torná-la definitiva, com o acréscimo dos fundamentos contidos na Questão de Ordem decidida no RMS n.º 64531/MT (e-STJ, fls. 237-239);

ii) declaração de inaplicabilidade da Resolução n. 9/2019/TJMT no que tange, unicamente, ao ponto em que determinava às outras unidades jurisdicionais que redistribuíssem os feitos para a 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, para causas que envolvam o Estado, individualmente ou em litisconsórcio, sobre matérias de saúde ou não, devendo o processo, em consequência, retornar à Vara onde foi originalmente distribuído.

6. Recurso ordinário provido, com teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC/2015).

(RMS n. 64.525/MT, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. em 21/10/2021, DJe de 29/11/2021.)

### Súmula 67

A necessidade de produção de prova técnica, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da causa. (**Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020, Caderno 1: Administrativo, p. 7**)

**Precedentes:** Conflito de competência 0002642-40.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 16/10/2019, data de publicação: 16/10/2019; Conflito de competência 0001477-55.2019.8.06.0000, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 05/08/2019, data de publicação: 06/08/2019; Conflito de competência 0001323-37.2019.8.06.0000, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 29/07/2019, data de publicação: 30/07/2019; Conflito de competência 0002048-60.2018.8.06.0000, Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 15/04/2019, data de publicação: 15/04/2019; Conflito de competência /0000752-03.2018.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 08/04/2019, data de publicação: 08/04/2019; Conflito de competência 0000383-72.2019.8.06.0000, Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 01/04/2019, data de publicação: 02/04/2019.

**Referências legislativas:** Lei Federal nº 12.153/2009, artigo 10.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** Conflito de competência 0001134-25.2020.8.06.0000; Relatora: Juíza ROSILENE FERREIRA FACUNDO – Port. ° 1392/2018, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 31/08/2020; Conflito de competência 0000789-59.2020.8.06.0000; Relator: Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara de Direito Público; j. em 24/08/2020, data de publicação: 25/08/2020.

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema: -**

**Superior Tribunal de Justiça:** AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T., j. em 13/10/2015, DJe 18/11/2015; AgRg no REsp 1.469.836/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T., j. em 03/03/2015, DJe 09/03/2015; AgRg no REsp 1.198.286/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., j. em 04/02/2014, DJe 24/02/2014.

---

"[...] cumpre assinalar que todo o processo acerca dos honorários advocatícios tramitou normalmente no Juizado Especial, a evidenciar a pouca complexidade da causa, não tendo sido necessária a realização de prova técnica, a qual também, por si só, não é apta a deslocar a competência [...]". (AgInt no RMS n. 58.255/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 29/10/2018, DJe de 8/11/2018.)

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Tema correlato:**

FONAJE. Enunciado 54 – A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

### Súmula 68

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar causas que versem sobre concurso público, observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da Lei n. 12.153/2009. **(Resolução do Órgão Especial nº 03/2020; DJe 30/01/2020, Caderno 1: Administrativo, p. 7-8).**

**Precedentes:** Apelação Cível - 0179259-56.2013.8.06.0001, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 01/07/2022, data da publicação: 01/07/2022 (decisão monocrática); Conflito de competência 0000521-73.2018.8.06.0000, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 02/12/2019, data de publicação: 04/12/2019; Conflito de competência 0003980-49.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 04/12/2019, data de publicação: 04/12/2019; Agravo de Instrumento 0623836-47.2019.8.06.0000, Relator: Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Conflito de competência 0003580-35.2019.8.06.0000, Relator: Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Conflito de competência 0003230-47.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 25/11/2019, data de publicação: 26/11/2019; Conflito de competência 0002045-08.2018.8.06.0000, Relator: Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 23/10/2019, data de publicação: 23/10/2019; Conflito de competência 0002642-40.2019.8.06.0000, Relatora: Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 16/10/2019, data de publicação: 16/10/2019.

**Referência legislativa:** Lei Federal nº 12.153/2009, artigo 2º.

**Aplicação da Súmula no TJCE:** -

**Jurisprudência das Cortes Superiores sobre o tema:** -

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Tema correlato:**

---

FONAJE, Enunciado 54. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

**Súmula 69**

A ação de conhecimento de natureza coletiva não enseja a prevenção do juízo para as execuções individuais do respectivo título judicial, submetidas à livre distribuição. (**Resolução do Órgão Especial nº 24/2022, de 08/09/2022, DJe 09/09/2022, Caderno 1: Administrativo, p. 2**).

**Referências:** Lei Federal nº 8.078/1990, artigo 98, § 2º, inciso I; artigo 101, inciso I.

**Precedentes:** Conflito de competência cível - 0002040-44.2022.8.06.0000, Rel. Desa. TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 15/06/2022, data da publicação: 15/06/2022; Conflito de competência cível - 0000826- 18.2022.8.06.0000, Rel. Desa. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 01/06/2022, data da publicação: 01/06/2022; Conflito de competência cível - 0000780-29.2022.8.06.0000, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 30/05/2022, data da publicação: 30/05/2022; Conflito de competência cível - 0001913- 09.2022.8.06.0000, Rel. Des. FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 23/05/2022, data da publicação: 24/05/2022; Conflito de competência cível - 0626438-06.2022.8.06.0000, Rel. Des. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 23/05/2022, data da publicação: 23/05/2022; Conflito de competência cível - 0000831-40.2022.8.06.0000, Rel. Des. LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 04/05/2022, data da publicação: 04/05/2022; Conflito de competência cível - 0000949- 16.2022.8.06.0000, Rel. Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 27/04/2022, data da publicação: 27/04/2022; Conflito de competência cível - 0000365-46.2022.8.06.0000, Rel. Des. PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, j. em 21/03/2022, data da publicação: 22/03/2022.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 70**

Compete às Câmaras de Direito Público o processamento e julgamento, em grau de recurso, das ações cíveis propostas contra entes públicos que tenham como objeto prestações de saúde em favor de crianças e adolescentes. (**Resolução do Órgão Especial nº 24/2022, de 08/09/2022, DJe 09/09/2022, Caderno 1: Administrativo, p. 3**)

**Referências:** Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, artigo 15, inciso I, alínea "a".

**Precedentes:** Conflito de Competência 0000552-88.2021.8.06.0000, Relator Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, Relator p/ Acórdão Des. Emanuel Leite Albuquerque, Órgão Especial, j. em 1º/02/2022, data da publicação: 14/02/2022; Conflito de Competência nº 0000396-03.2021.8.06.0000; Relator: Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, Órgão Especial, j. em 15/07/2021.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 71**

A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *custos vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas e em situação de vulnerabilidade processual. (**Resolução do Órgão Especial nº 20/2023, de 17/08/2023, DJe 17/08/2023, Caderno 1: Administrativo, p. 3**).

**Referências:** Constituição da República Federativa do Brasil (1988), artigo 134; Lei Complementar Federal nº 80/1994, artigo 4º, inciso XI.

**Precedentes:** *Informativo* 657 do Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* Criminal - 0627945-02.2022.8.06.0000, Rel. Desa. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, j. em 21/06/2022, data da publicação: 22/06/2022; *Habeas Corpus* Criminal - 0627939-92.2022.8.06.0000, Rel. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, 1ª Câmara Criminal, j. em 14/06/2022, data da publicação: 15/06/2022; *Habeas Corpus* Criminal - 0627304-14.2022.8.06.0000, Rel. Des. MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, j. em 07/06/2022, data da publicação: 08/06/2022; *Habeas Corpus* Criminal - 0624621-04.2022.8.06.0000, Rel. Des. SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, j. em 27/04/2022, data da publicação: 27/04/2022; *Habeas Corpus* Criminal - 0637319-76.2021.8.06.0000, Rel. Desa. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, j. em 01/03/2022, data da publicação: 01/03/2022; *Habeas Corpus* Criminal - 0636382-66.2021.8.06.0000, Rel. Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, 3ª Câmara Criminal, j. em 14/12/2021, data da publicação: 14/12/2021.

**Observação:** o entendimento veiculado no verbete permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores.

**Súmula 72**

O profissional do magistério da rede estadual tem direito ao gozo de 45 dias de férias, sendo 30 dias após o primeiro semestre letivo e 15 dias após o segundo semestre letivo, nos termos do art. 39 da Lei Estadual nº 10.884/1984, devendo o adicional de 1/3 (um terço) de férias incidir sobre todo o período de 45 dias. **(Resolução do Órgão Especial nº 5/2024, DJEA 08/02/2024)**

**Referência:** Artigo 39 da Lei Estadual (Ceará) nº 10.884/1984.

**Precedentes:** Processo nº 0001977-24.2019.8.06.0000 (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), j. em 28/03/2023; STF, Tema 1241 (RE 1400787, j. em 16/12/2022).

## SÍNTESE

O texto da Súmula 5, cancelada na Sessão do Órgão Especial realizada no dia 12/07/2018, atualmente seria compatível com o entendimento assentado pelo STF no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, 44 e 54, com eficácia *erga omnes*. Dessa forma, o entendimento outrora veiculado no enunciado deve ser adotado pelos Tribunais até que sobrevenha eventual mudança no plano legislativo ou jurisprudencial.

A Súmula 22 trata do direito à integralidade a que se referia a redação original do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à integralidade da pensão por morte foi suprimido. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvados os casos de incidência da regra revogada, à luz do princípio “tempus regit actum”, e aqueles contemplados por eventuais regras de transição vigentes.

A Súmula 24 trata do direito à paridade do benefício previdenciário a que se referia a redação original do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. O referido dispositivo sofreu sucessivas modificações e o direito à paridade foi suprimido. Portanto, o enunciado sumular em análise está superado, ressalvadas as situações consolidadas durante a vigência da regra revogada e os casos contemplados por regras de transição, à luz do princípio “tempus regit actum”.

Tanto no que diz respeito à paridade quanto à integralidade, há de se ressaltar que os militares estão sujeitos a regime previdenciário próprio, razão pela qual as Súmulas que tratam dos servidores públicos, de modo genérico, não servem de orientação jurisprudencial para lides envolvendo a referida classe.

Quanto aos demais verbetes, entende esta Comissão que os respectivos enunciados permanecem compatíveis com a ordem vigente e devem ser mantidos, com as seguintes ressalvas:

A Súmula 19, segundo a qual: “Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando o ato tido por ilegal ou abusivo não tenha sido praticado pela autoridade coatora apontada na petição inicial” deve ser interpretada em consonância com a orientação do STJ segundo a qual deve ser conferida ao impetrante a oportunidade de emendar a petição inicial quando a substituição da autoridade indicada não acarretar modificação da competência. Admite-se, ademais, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga o entendimento sumulado. Logo,

---

somente se não emendada e se ausentes os pressupostos para a aplicação da teoria da encampação é que se pode falar em extinção do *mandamus* em razão da errônea indicação da autoridade coatora.

O verbete sumular 45 do TJCE, segundo o qual: “Ao Poder Público compete fornecer a pacientes tratamento ou medicamento registrado no órgão de vigilância sanitária competente, não disponibilizado no sistema de saúde”, permanece compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das Cortes Superiores. Na solução do caso concreto, contudo, deve-se levar em conta a hipótese excepcional em que o STF entende ser possível a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, bem como os requisitos apontados na tese da Repercussão Geral fixada sobre o tema (Tema 500 – RE 657718).

Embora o entendimento veiculado na Súmula 54 permaneça compatível com a legislação, bem como com a jurisprudência do TJCE e das cortes superiores, deve ser ressalvada a possibilidade de se analisar em conjunto as circunstâncias de crimes da mesma natureza para efeitos de apenamento, desde que efetivamente motivados todos os incrementos e as reduções realizadas, de forma destacada e individualizada quanto aos aspectos não comuns (HC 371.075/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Estas são as considerações da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência acerca das Súmulas do TJCE vigentes.



CRLJ

COMISSÃO DE REGIMENTO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA



**COMISSÃO DE REGIMENTO,  
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**